



PROCESSO: 17.297-9/2017
ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2017
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
INTERESSADO: ADALTO JOSÉ ZAGO - Prefeito Municipal
ADVOGADO: NÃO CONSTA
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RAZÕES DO VOTO

No intuito de emitir o Parecer Prévio das Contas de Governo, conforme os limites estabelecidos pelo parágrafo 1º do artigo 5º da Resolução Normativa n.º 10/2008 deste Tribunal de Contas, aprecio as funções políticas de planejamento, de organização, de direção e de controle das políticas públicas. Aprecio, ainda, o cumprimento dos princípios constitucionais, administrativos e financeiros pela Administração Pública, bem como o cumprimento das metas e dos resultados previstos no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, todos realizados no exercício de 2017, sob a seguinte ordem de análise:

1. **DAS IRREGULARIDADES**
 - 1.1. **PRELIMINAR**
 - 1.2. **MÉRITO**
2. **DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**
3. **DO DESEMPENHO FISCAL**
4. **DO INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DO MUNICÍPIO IGFM/MT**
5. **DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**
6. **DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO**
7. **DO VOTO**





1. DAS IRREGULARIDADES

O Relatório Preliminar da SECEX desta Relatoria apontou a ocorrência de **13** (treze) irregularidades nessas Contas Anuais de Governo, todas imputadas ao Sr. Adauto José Zago, Prefeito Municipal, as quais passo à analisar:

1.1 – PRELIMINAR: ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA RESPONDER PELA IRREGULARIDADE NB05¹.

Preliminarmente, **NÃO ACOLHO** a ilegitimidade passiva arguida pela defesa, baseada na tese de que o Prefeito não é responsável por conferir as publicações dos atos administrativos, pois, segundo alegou que “competia ao Secretário de Administração conferir as publicações de todos os atos, tanto na imprensa oficial AMM, como no site do Município”. A rejeição dessa tese preliminar parte da premissa de que, na qualidade de Gestor da Prefeitura Municipal de Apicás, o Sr. Adauto José Zago tem o dever de prestar contas, conforme determina o parágrafo único do artigo 46 da Constituição Estadual de Mato Grosso:

Art. 46 (...)

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou, por qualquer forma, administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Estado responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Ademais, não foi possível o acesso ao texto da Lei Orgânica Municipal, via Portal Transparência da Prefeitura Municipal de Apicás², para que se pudesse verificar a existência de qualquer normatização apta à ensejar a alegada excludente de responsabilidade por delegação de competência.

Em função do cargo ocupado, o Gestor se amolda exatamente ao conceito de responsável pela administração de dinheiro, bens e valores públicos.

¹ **NB05 DIVERSOS_GRAVE_05**. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

² <http://www.apicacas.mt.gov.br/Transparencia/Legislacao/Lei-organica/>





Ainda, no caso em questão cabe ao Gestor a responsabilização em face da sua culpa *in vigilando*.

Entende-se que a culpa *in vigilando* refere-se à ausência de fiscalização das atividades dos subordinados, ou dos bens e valores sob a guarda desses agentes.

A responsabilidade do Prefeito decorre, pois, do seu comportamento omissivo quanto ao dever de fiscalizar, o que se tornou, no caso concreto, uma das causas determinantes da irregularidade.

Desse modo, concluo que o Chefe do Poder Executivo é parte legítima para responder pela conduta tida como irregular.

1.2 - RAZÕES DO VOTO – MÉRITO

1) CB02 CONTABILIDADE_GRAVE_02. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (arts. 83 a 106 da Lei 4.320/1964 ou Lei 6.404/1976).

1.1) Ausência de registros contábeis referentes ao reconhecimento contábil das atualizações monetárias, dos juros, das multas e dos encargos incidentes sobre a Dívida Ativa Tributária, bem como inexistência do reconhecimento e da evidenciação contábil do respectivo Ajuste para Perdas da Dívida Ativa. - Tópico – 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

Remanesce incontroverso nos autos que a Prefeitura Municipal de Apicás não está reconhecendo, pelo regime de competência, os valores correspondentes às atualizações monetárias, juros de mora e multas da dívida ativa nos créditos inscritos, pois o Gestor em sua defesa reconheceu a ausência de contabilização desses encargos incidentes sobre a dívida ativa.

Corroborando essa assertiva, a análise do Balancete de Verificação constante no Sistema Aplic, confira-se:





APLIC [Módulo Auditoria] - PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS - CNPJ: 0132185000154 1. - [Balancete de verificação]

Sistema Pgças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Envio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Balancete de verificação
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Balancete de verificação

Consulta parametrizada

Informe o mês de referência
ABRIL Incluir registros de encerramento Pesquisar [Enter]

Conta contábil	Esc F/P	Descrição	Saldo até o mês anterior		Movimento do mês		Saldo acumulado	
			Devedor	Credor	Devedor	Credor	Devedor	Credor
1100000000	N	ATIVO CIRCULANTE	94.323.764,85	89.360.087,78	5.374.246,84	3.908.013,04	6.429.910,87	0,00
1110000000	N	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	93.334.263,20	89.341.154,86	5.347.158,99	3.886.769,16	5.453.498,17	0,00
1111000000	N	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL	93.334.263,20	89.341.154,86	5.347.158,99	3.886.769,16	5.453.498,17	0,00
1111000000	N	CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA EM MOEDA NACIONAL - CONSOLIDAÇÃO	93.334.263,20	89.341.154,86	5.347.158,99	3.886.769,16	5.453.498,17	0,00
1111020000	S F	CONTA ÚNICA (F)	70.977.737,26	69.606.077,40	2.707.174,32	2.858.056,07	1.220.778,11	0,00
1111190000	S F	BANCOS CONTA MOVIMENTO - DEMAIS CONTAS (F)	22.335.365,45	19.713.916,97	2.639.984,67	1.028.713,09	4.232.720,06	0,00
1111500000	N	APLICAÇÕES FINANCEIRAS DE LIQUIDEZ IMEDIATA	21.160,49	21.160,49	0,00	0,00	0,00	0,00
1111500200	S F	POUPANÇA (F)	21.160,49	21.160,49	0,00	0,00	0,00	0,00
1130000000	N	DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	816.088,12	18.932,92	24.143,94	21.243,88	800.055,26	0,00
1131000000	N	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS	816.088,12	18.932,92	24.143,94	21.243,88	800.055,26	0,00
1131000000	N	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS - CONSOLIDAÇÃO	816.088,12	18.932,92	24.143,94	21.243,88	800.055,26	0,00
1131100000	N	ADIANTAMENTOS CONCEDIDOS A PESSOAL	791.560,54	0,00	0,00	0,00	791.560,54	0,00
1131101000	S P	SALÁRIOS E ORDENADOS - ADIANTAMENTOS (P)	791.560,54	0,00	0,00	0,00	791.560,54	0,00
1131102000	S P	SUPRIMENTO DE FUNDOS (P)	24.527,58	18.932,92	24.143,94	21.243,88	8.494,72	0,00
1150000000	N	ESTOQUES	173.413,53	0,00	2.943,91	0,00	176.357,44	0,00
1150000000	N	ALMOXARIFADO	173.413,53	0,00	2.943,91	0,00	176.357,44	0,00
1150100000	N	ALMOXARIFADO - CONSOLIDAÇÃO	173.413,53	0,00	2.943,91	0,00	176.357,44	0,00
1150101000	S P	MATERIAL DE CONSUMO (P)	137.777,35	0,00	2.943,91	0,00	140.721,26	0,00
1150102000	S P	MATERIAS A CLASSIFICAR (P)	35.636,18	0,00	0,00	0,00	35.636,18	0,00
1200000000	N	ATIVO NÃO CIRCULANTE	27.089.723,54	3.352.316,63	126.411,71	8.357,55	23.865.404,07	0,00
1210000000	N	ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	597.234,56	278.307,54	0,00	8.357,55	220.569,47	0,00
1210000000	N	CRÉDITOS A LONGO PRAZO	597.234,56	278.307,54	0,00	8.357,55	220.569,47	0,00
1211000000	N	CRÉDITOS A LONGO PRAZO - CONSOLIDAÇÃO	597.234,56	278.307,54	0,00	8.357,55	220.569,47	0,00
1211100000	N	CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS A RECEBER	66.682,24	0,00	0,00	0,00	66.682,24	0,00
1211101000	S P	IMPOSTOS (P)	66.682,24	0,00	0,00	0,00	66.682,24	0,00
1211040000	N	DÍVIDA ATIVA TRIBUTÁRIA	440.552,32	278.307,54	0,00	8.357,55	153.887,23	0,00
1211040100	S P	CRÉDITOS NÃO PREVIDENCIÁRIOS INSCRITOS (P)	440.552,32	278.307,54	0,00	8.357,55	153.887,23	0,00
1230000000	N	IMOBILIZADO	26.592.488,98	3.074.009,09	126.411,71	0,00	23.544.891,60	0,00
1231000000	N	BENS MOVEIS	10.015.430,30	0,00	11.587,00	0,00	10.027.017,30	0,00
1231000000	N	BENS MOVEIS - CONSOLIDAÇÃO	10.015.430,30	0,00	11.587,00	0,00	10.027.017,30	0,00
1231100000	N	MAQUINAS, APARELHOS, EQUIPAMENTOS E FERRAMENTAS	506.674,51	0,00	3.637,00	0,00	510.311,51	0,00

Ademais, não merece acolhimento o argumento da defesa no sentido de que a ausência destes reconhecimentos não prejudicam a busca efetiva da realização das cobranças, na medida em que a ausência do lançamento contábil de que qualquer outro fato ou ato financeiro interfere na confiabilidade dos registros contábeis e ainda tem o condão de impactar, induzindo a erro, o cálculo do quociente financeiro (avaliação da capacidade financeira frente o passível existente).

O reconhecimento das atualizações monetárias, juros de mora, multas e outros encargos incidentes sobre os créditos inscritos em dívida ativa, devem ser incorporados mensalmente ao valor original e reconhecidos como uma variação patrimonial aumentativa em contas contábeis que representem a natureza dos respectivos encargos, devendo ser realizado mediante lançamento contábil.

Assim, este reconhecimento configura um fato contábil quantitativo, pois altera o valor do patrimônio Líquido do Município pelo reconhecimento das variações patrimoniais das atualizações monetárias, juros de mora e multas no período.





Nesse sentido, o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público³, Parte II, Procedimentos Contábeis Patrimoniais, embasado nos artigos 100 e 104 da Lei 4.320/64, explica:

“Além do registro dos fatos atinentes à execução orçamentária, exige-se a evidenciação dos fatos ligados à execução financeira e patrimonial, de maneira que os fatos modificativos sejam levados à conta de resultado e que as informações contábeis permitam o conhecimento da composição patrimonial e dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 100. As alterações da situação líquida patrimonial, que abrangem os resultados da execução orçamentária, bem como as variações independentes dessa execução e as superveniências e insubsistências ativas e passivas, constituirão elementos da conta patrimonial.

[...]

Art. 104. A Demonstração das Variações Patrimoniais evidenciará as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e indicará o resultado patrimonial do exercício.” (Lei nº 4.320/64).

De igual sorte, resta incontroverso nos autos a ausência do registro do Ajuste para Perdas da Dívida Ativa, em dissonância com o manual MCASP – Parte Geral, que prevê em seu artigo 7º, inciso II⁴, o reconhecimento, mensuração e evidenciação dos créditos, tributários ou não, por competência, e a dívida ativa, incluindo os respectivos ajustes para perdas.

Consoante este Manual – 7ª Edição⁵, a mensuração do ajuste para perdas deve basear-se em estudos especializados que delineiem e qualifiquem os créditos inscritos, de modo a não superestimar e nem subavaliar o patrimônio real do ente público, devendo o valor do ajuste para perdas deve ser revisto ao menos anualmente, para fins de elaboração das demonstrações contábeis.

Diante do exposto, entendo configurada a irregularidade **CB02**, uma vez que restou comprovada a ausência de contabilização das atualizações monetárias, juros de mora, multas e outros encargos incidentes sobre os créditos tributários inscritos e seu ajuste para perdas.

³ http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/137713/Parte_II_-_PCP.pdf

⁴ http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/367031/CPU_PLANO+DE+IMPLANTA%C3%87%C3%83O+DOS+PROCEDIMENTOS+PATRIMONIAIS.PDF/46c58a3d-cd21-458f-a978-f20c7d6acd18

⁵ <http://www.tesouro.fazenda.gov.br/documents/10180/456785/MCASP+7%C2%AA%20edi%C3%A7%C3%A3o+Vers%C3%A3o+Final.pdf/6e874adb-44d7-490c-8967-b0acd3923f6d>





Assim, **RECOMENDO** ao Poder legislativo do Município de Apicás que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Apicás, que registre quando da contabilização mensal, pelo regime de competência, os valores correspondentes às atualizações monetárias, juros de mora e multas da dívida ativa e faça estudos sobre o ajuste para perdas da dívida ativa.

2) CB07 CONTABILIDADE_GRAVE_07. Não implementação das novas regras da contabilidade aplicada ao setor público nos padrões e/ou prazo definidos. (Resolução Normativa TCE/MT 03/2012; Portarias STN; Resoluções CFC)
2.1) Inconsistências e omissões na elaboração das Demonstrações Contábeis apresentadas no Sistema Aplic, em desacordo com as normas e orientações expedidas pela STN. - Tópico - 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES

Inicialmente, cumpre destacar que, tendo em vista a necessidade de aprimoramento dos critérios de reconhecimento de despesas e receitas orçamentárias, bem como da necessidade de proporcionar maior transparência sobre as contas públicas e de uniformizar a classificação das receitas e despesas orçamentárias, foi editada a Portaria Conjunta STN/SOF Nº 1, de 20/06/2011, que aprovou Procedimentos Contábeis Orçamentários da 6ª edição do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP).

Em consonância com a Portaria supracitada, foram editadas as Instruções de Procedimentos Contábeis, expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, como a finalidade de fornecer uma noção prática acerca da implementação de procedimentos contábeis definidos no MCASP e auxiliando os entes da Federação na aplicação e interpretação das diretrizes, normas e procedimentos contábeis relativos à consolidação das contas públicas sob a mesma base conceitual.

Nesse escopo, este Tribunal de Contas, por meio da Resolução Normativa 03/2012⁶, regulamentou o cronograma de implementação do Plano de Contas, das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e dos

⁶ RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 03/2012 - TP - Determina aos Poderes e órgãos estaduais e municipais de Mato Grosso a adoção obrigatória do Plano de Contas, das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público e dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Específicos a que se referem as Portarias STN 406 e 828/2011, define cronograma de implementação e dá outras providências.





Procedimentos Contábeis Patrimoniais e Específicos a que se referem as Portarias STN 406 e 828/2011.

Ocorre que, no caso dos autos, a despeito da legislação supracitada, foram verificadas nas Demonstrações Contábeis do Município de Apiacás inúmeras falhas e/ou omissões na confecção do Balanço Financeiro, do Balanço Patrimonial, da Demonstração das Variações Patrimoniais, da Demonstração dos Fluxos de Caixa e da Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido.

Quanto ao **Balanço Financeiro**, diferentemente do que preceitua a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC n.º 06⁷, **não consta a coluna contendo os valores do “Exercício Anterior”, tanto na seção “Ingressos” quanto na seção “Dispêndios”**. Confira-se:

Consulta de Arquivos Recebidos

Consulta de Arquivos Recebidos
:: Consultando o conteúdo do arquivo DD_201720_00006.pdf

Arquivos localizados Arquivo PDF

75%

ESTADO DO MATO GROSSO		EXERCÍCIO 2017	
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS		PERÍODO (MÊS) Janeiro a Dezembro	
BALANÇO FINANCEIRO - Anexo 13		DATA DE EMISSÃO 10/04/2018	
Administração Direta, Indireta e Fundacional		PÁGINA 1	
ESPECIFICAÇÃO	INGRESSOS	ESPECIFICAÇÃO	DISPÊNDIOS
	Exercício Atual		Exercício Atual
Receita Orçamentária (I)	22.406.292,87	Receita Orçamentária (VI)	21.992.248,87
Ordinária	18.916.625,03	Ordinária	19.040.041,30
Vinculada	14.589.727,54	Vinculada	19.733.305,57
RECEITAS DE IMPOSTOS - CLASSE EDUCACAO	410.986,40	RECEITAS DE IMPOSTOS - CLASSE EDUCACAO	2.371.908,73
RECEITAS DE IMPOSTOS - CLASSE SAUDE	246.656,69	RECEITAS DE IMPOSTOS - CLASSE SAUDE	4.975.669,04
RECURSOS DO FETHAB	1.727.194,03	RECURSOS DO FETHAB	1.929.729,57
Recursos do Regime Próprio de Previdência	2.566.620,08	Recursos do Regime Próprio de Previdência	697.414,25
TRANSF. DE CONVENIOS - OUTROS	2.102.527,00	TRANSF. DE CONVENIOS - OUTROS	2.269.486,00
TRANSF. DE RECURSOS DO FNAS	400.004,91	TRANSF. DE RECURSOS DO FNAS	244.078,16
Transf. do Fundo (Educação Saude)	2.290.874,29	Transf. do Fundo (Educação Saude)	914.700,51
Transf. do Fundo (Remuneração dos Profissionais do Magistério)	1.527.639,87	Transf. do Fundo (Remuneração dos Profissionais do Magistério)	3.692.270,21
TRANSFERENCIA DE CONVENIOS - EDUCACAO	176.305,42	TRANSFERENCIA DE CONVENIOS - EDUCACAO	496.110,03
Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	916.448,90	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	65.501,23
TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENV	486.970,10	Transferência de recursos do Estado para ações de Assistência Social	3.615,00
TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO SISTEMA UNICO DE SAUDE - SU	1.029.594,85	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	297.071,06
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Estado	107.975,00	Transferência de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS	133.032,95
		TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DO DESENV	417.826,44
		TRANSFERENCIA DE RECURSOS DO SISTEMA UNICO DE SAUDE - SU	2.426.668,59
Transferências Financeiras Recebidas (II)	1.272.000,00	Transferências Financeiras Concedidas (VII)	1.272.000,00
TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS RECEBIDAS	1.272.000,00	TRANSFERENCIAS FINANCEIRAS CONCEDIDAS	1.272.000,00
Interferências Financeiras (III)	57.276,82	Interferências Financeiras (IX)	61.012,41
GANHOS COM DESINCORPORACAO DE PASSIVOS (PERMANENTE)	57.276,82	REDUÇAO A VALOR RECUPERAVEL DE INVESTIMENTOS DO RPPS	61.012,41
Recuperação Extraorçamentária (IV)	2.787.998,18	Pagamentos Extraorçamentários (X)	2.855.484,42
DEMAS OBRIGACOES A CURTO PRAZO	2.170.110,12	DEMAS OBRIGACOES A CURTO PRAZO	2.246.507,66
Inscrição de Restos a Pagar Não Processados	436.179,48	RPNÃO PROCESSADOS PAGOS	144.128,89
Inscrição de Restos a Pagar Processados	1.817.088,60	RPNÃO PROCESSADOS PAGOS	264.747,87
Saldo em Espécie do Exercício Anterior (V)	19.354.834,65	Saldo em Espécie para o Exercício Seguinte (XI)	21.992.518,52
APLICACOES FINANCEIRAS	11.417.889,65	APLICACOES FINANCEIRAS	19.205.874,32
BANCO GOVERNO	4.529.192,69	BANCO GOVERNO	6.405.916,98
BANCO CIVILIZULADAS	2.407.832,31	BANCO CIVILIZULADAS	2.196.327,22
TOTAL (VI) = (I+II+III+IV)	55.878.462,22	TOTAL (XII) = (VII+VIII+IX+X)	55.878.462,22

Essa forma de registro, difere do que preceitua a Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC n.º 06. Vejamos:

REGRAS DE PREENCHIMENTO DO BALANÇO FINANCEIRO

25. A seguir, são apresentadas as regras de preenchimento do Balanço Financeiro (BF), a partir das contas do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP). A descrição e função das contas encontram-se detalhadas no próprio PCASP, disponível em: <https://www.tesouro.fazenda.gov.br/pcasp>.

⁷ IPC 06 – Metodologia para Elaboração do Balanço Financeiro (Versão publicada em: 23/12/2014)





LINHA	ESPECIFICAÇÃO	Exercício Atual			Exercício Anterior		
		Receita Orçamentária (a)	Deduções da Receita Orçamentária (b)	Saldo (c) = (a - b)	Receita Orçamentária (d)	Deduções da Receita Orçamentária (e)	Saldo (f) = (d - e)
L1	Ordinária	6.2.1.2.0.00.00 <nas fontes aplicáveis>	6.2.1.2.0.00.00 <nas fontes aplicáveis>		6.2.1.3.0.00.00 <nas fontes aplicáveis>	6.2.1.3.0.00.00 <nas fontes aplicáveis>	
L2	Vinculada	(L3 + L4 + L5 + L6 + L7 + L8)	(L3 + L4 + L5 + L6 + L7 + L8)		(L3 + L4 + L5 + L6 + L7 + L8)	(L3 + L4 + L5 + L6 + L7 + L8)	
L3	Recursos Vinculados à Educação	6.2.1.2.0.00.00 <nas fontes aplicáveis>	6.2.1.2.0.00.00 <nas fontes aplicáveis>		6.2.1.3.0.00.00 <nas fontes aplicáveis>	6.2.1.3.0.00.00 <nas fontes aplicáveis>	
L4	Recursos Vinculados à Saúde	6.2.1.2.0.00.00 <nas fontes aplicáveis>	6.2.1.2.0.00.00 <nas fontes aplicáveis>		6.2.1.3.0.00.00 <nas fontes aplicáveis>	6.2.1.3.0.00.00 <nas fontes aplicáveis>	
L5	Recursos Vinculados à Previdência Social - RPPS	6.2.1.2.0.00.00 <nas fontes aplicáveis>	6.2.1.2.0.00.00 <nas fontes aplicáveis>		6.2.1.3.0.00.00 <nas fontes aplicáveis>	6.2.1.3.0.00.00 <nas fontes aplicáveis>	
L6	Recursos Vinculados à Previdência Social - RGPS	6.2.1.2.0.00.00 <nas fontes aplicáveis>	6.2.1.2.0.00.00 <nas fontes aplicáveis>		6.2.1.3.0.00.00 <nas fontes aplicáveis>	6.2.1.3.0.00.00 <nas fontes aplicáveis>	
L7	Recursos Vinculados à Seguridade Social	6.2.1.2.0.00.00 <nas fontes aplicáveis>	6.2.1.2.0.00.00 <nas fontes aplicáveis>		6.2.1.3.0.00.00 <nas fontes aplicáveis>	6.2.1.3.0.00.00 <nas fontes aplicáveis>	
L8	Outras Destinações de Recursos	6.2.1.2.0.00.00 <nas fontes aplicáveis>	6.2.1.2.0.00.00 <nas fontes aplicáveis>		6.2.1.3.0.00.00 <nas fontes aplicáveis>	6.2.1.3.0.00.00 <nas fontes aplicáveis>	
L9	TOTAL	(L1 + L2)	(L1 + L2)		(L1 + L2)	(L1 + L2)	

De igual forma, a estrutura do Balanço Patrimonial informado no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2017, **não apresenta a coluna contendo os valores do “Exercício Anterior” no quadro principal e auxiliares**, tanto na seção dos Ativos quanto na seção dos Passivos. Ademais, o “Quadro do Superávit / Déficit Financeiro”, auxiliar do quadro principal não foi informado, bem como não foram apresentadas notas explicativas. Confira-se:

ATIVO	EXERCÍCIO ATUAL	PASSIVO	EXERCÍCIO ANTERIOR
ATIVO CIRCULANTE	23.950.181,97	PASSIVO CIRCULANTE	224.208,32
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	21.901.816,36	DEBÍTORES TRIBUTÁRIOS - PREVIDÊNCIA ÁREAS E ASSISTÊNCIAS A PARARÁ	2.004,16
DÉBITOS A CURTO PRAZO	20.929,09	FORNECIMENTOS E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	204.193,55
DEBÍTORES CREDITOS E SALDOS A CURTO PRAZO	792,51	DEBÍTORES FISCAIS A CURTO PRAZO	2.326,95
ESTOQUES	1.237.981,62	DEBÍTORES OPERACIONAIS A CURTO PRAZO	14.807,54
ATIVO NÃO CIRCULANTE	26.429.884,51	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	10.920.274,15
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	289.162,07	DEBÍTORES TRIBUTÁRIOS - PREVIDÊNCIA ÁREAS E ASSISTÊNCIAS A PARARÁ	514.148,74
IMOBILIZADO	26.140.722,44	DEBÍTORES E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	420.907,04
		PROVÍDEOS A LONGO PRAZO	14.955.258,37
		TOTAL DO PASSIVO	10.147.582,41
		RESERVAZOS ACUMULADOS	34.292.384,01
		RESULTADO DO EXERCÍCIO	11.953.826,39
		RESULTADO DO EXERCÍCIO ANTERIOR	23.243.749,92
		TOTAL DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	50.236.204,01
TOTAL	50.380.066,49	TOTAL	50.380.066,49





Consulta de Arquivos Recebidos

Consulta de Arquivos Recebidos
Consultando o conteúdo do arquivo DD_201720_00007.pdf

Arquivos localizados Arquivo PDF

ESTADO DO MATO GROSSO PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACAS Anexo 14 - Balanço Patrimonial Administração Direta, Indireta e Fundacional			
ATIVO FINANCEIRO	Exercício Atual	PASSIVO FINANCEIRO	Exercício Atual
ATIVO	21.907.518,52	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	224.308,32
ATIVO CIRCULANTE	21.907.518,52	PASSIVO CIRCULANTE	224.308,32
CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	2.907.915,52	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PROVICIÓNIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A CURTO PRAZO	2.524,15
TOTAL DO ATIVO FINANCEIRO	21.907.518,52	OBRIGAÇÕES E CONTAS A PAGAR A CURTO PRAZO	204.193,55
		OBRIGAÇÕES FISCAIS A CURTO PRAZO	2.336,95
		DEMAIS OBRIGAÇÕES A CURTO PRAZO	14.927,64
		DÉBITO EMPENHADO A LIQUIDAR	430.179,45
		RESTRITOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS A LIQUIDAR	299.058,49
		TOTAL DO PASSIVO FINANCEIRO	925.545,19
ATIVO PERMANENTE	Exercício Atual	PASSIVO PERMANENTE	Exercício Atual
ATIVO	23.472.447,95	PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO	15.903.274,15
ATIVO CIRCULANTE	2.082.345,45	PASSIVO CIRCULANTE	19.903.124,15
DÉBITOS A CURTO PRAZO	20.929,80	OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS, PROVICIÓNIAS E ASSISTENCIAIS A PAGAR A LONGO PRAZO	314.149,74
DEMAIS CRÉDITOS E VALORES A CURTO PRAZO	795.741,00	OBRIGAÇÕES E FINANCIAMENTOS A LONGO PRAZO	432.937,04
ESTOQUES	1.237.951,52	DEMAIS OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO	14.965.937,37
ATIVO NÃO CIRCULANTE	20.428.968,51	TOTAL DO PASSIVO PERMANENTE	15.903.274,15
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	209.152,07		
IMOBILIZADO	20.153.742,44		
TOTAL DO ATIVO PERMANENTE	23.472.447,95		
BALDO PATRIMONIAL	Exercício Atual	Exercício Atual	Exercício Atual
COMPENSAÇÕES			
SALDO DAS ADES POTENCIAIS ATIVAS		SALDO DAS ADES POTENCIAIS PASSIVAS	
EXECUÇÃO DE DIREITOS CONTRATUAIS	111.600,00	EXECUÇÃO DE OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS	10.191.952,42
EXECUÇÃO DE OUTROS ADES POTENCIAIS ATIVOS	1.939,00	EXECUÇÃO DE OUTROS ADES POTENCIAIS PASSIVOS	2.699.922,90
TOTAL	113.539,00	TOTAL	12.791.875,32
DEMONSTRATIVO DO SUPERÁVIT/DEFICIT FINANCEIRO PURADO NO BALANÇO PATRIMONIAL			
DESTINAÇÃO DE RECURSOS		EXERCÍCIO ATUAL	
<small>Para efeito de análise, o presente relatório foi elaborado com base nos dados contábeis e financeiros, mensais/semestrais, "Conta de Rendas e Despesas" e "Conta de Rendas e Receitas" e "Conta de Rendas e Despesas" e "Conta de Rendas e Receitas" e "Conta de Rendas e Despesas" e "Conta de Rendas e Receitas".</small>			

Essa forma de registro destoa do modelo explicitado na Instrução de Procedimentos Contábeis – IPC n.º 04⁸, vejamos:

ESTRUTURA DO BALANÇO PATRIMONIAL

a. Quadro Principal

<ENTE DA FEDERAÇÃO> BALANÇO PATRIMONIAL			
	Nota	Exercício: 20XX	
		Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO			
Ativo Circulante			
Caixa e Equivalentes de Caixa		-	-
Créditos a Curto Prazo		-	-
Investimentos e Aplicações Temporárias a Curto Prazo		-	-
Estoque		-	-
VPD Pagas Antecipadamente		-	-
Total do Ativo Circulante		-	-
Ativo Não Circulante			
Realizável a Longo Prazo		-	-
Créditos a Longo Prazo		-	-
Investimentos Temporários a Longo Prazo		-	-
Estoque		-	-
VPD pagas antecipadamente		-	-
Investimentos		-	-
Imobilizado		-	-
Intangível		-	-
Total do Ativo Não Circulante		-	-
TOTAL DO ATIVO		-	-

14 Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial



TESOURO NACIONAL

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO			
Passivo Circulante			
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Curto Prazo	-	-	-
Empenhamos e Financiamentos a Curto Prazo	-	-	-
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	-	-	-
Obrigações Fiscais a Curto Prazo	-	-	-
Obrigações de Repartições a Outros Entes	-	-	-
Provisões a Curto Prazo	-	-	-
Demais Obrigações a Curto Prazo	-	-	-
Total do Passivo Circulante	-	-	-
Passivo Não Circulante			
Obrigações Trab., Prev. e Assistenciais a Pagar a Longo Prazo	-	-	-
Empenhamos e Financiamentos a Longo Prazo	-	-	-
Fornecedores e Contas a Pagar a Longo Prazo	-	-	-
Obrigações Fiscais a Longo Prazo	-	-	-
Provisões a Longo Prazo	-	-	-
Demais Obrigações a Longo Prazo	-	-	-
Resultado Diferido	-	-	-
Total do Passivo Não Circulante	-	-	-
Patrimônio Líquido			
Patrimônio Social e Capital Social	-	-	-
Ajustamentos Para Futuro Aumento de Capital	-	-	-
Reservas de Capital	-	-	-
Ajustes de Avaliação Patrimonial	-	-	-
Reservas de Lucros	-	-	-
Demais Reservas	-	-	-
Resultados Acumulados	-	-	-
(-) Ações / Cotas em Tesouraria	-	-	-
Total do Patrimônio Líquido	-	-	-
TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	-	-	-

IPC 04

15

⁸ IPC 04 – Metodologia para Elaboração do Balanço Patrimonial (Versão publicada em: 23/12/2014)





b. Quadro dos Ativos e Passivos Financeiros e Permanentes

«ENTE DA FEDERAÇÃO» QUADRO DOS ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS E PERMANENTES – LEI N.º 4.320/64			
	Nota	Exercício: 20XX	
		Exercício Atual	Exercício Anterior
ATIVO (I)			
Ativo Financeiro		-	-
Ativo Permanente		-	-
<i>Total do Ativo</i>		-	-
PASSIVO (II)			
Passivo Financeiro		-	-
Passivo Permanente		-	-
<i>Total do Passivo</i>		-	-
Saldo Patrimonial (I - II)		-	-



c. Quadro das Contas de Compensação

«ENTE DA FEDERAÇÃO» QUADRO DAS CONTAS DE COMPENSAÇÃO – LEI N.º 4.320/64			
	Nota	Exercício: 20XX	
		Exercício Atual	Exercício Anterior
ATOS POTENCIAIS ATIVOS			
Garantias e Contragarantias recebidas		-	-
Direitos Conveniados e outros instrumentos congêneres		-	-
Direitos Contratuais		-	-
Outros atos potenciais ativos		-	-
<i>Total dos Atos Potenciais Ativos</i>		-	-
ATOS POTENCIAIS PASSIVOS			
Garantias e Contragarantias concedidas		-	-
Obrigações conveniadas e outros instrumentos congêneres		-	-
Obrigações contratuais		-	-
Outros atos potenciais passivos		-	-
<i>Total dos Atos Potenciais Passivos</i>		-	-

d. Quadro do Superávit/Déficit Financeiro

«ENTE DA FEDERAÇÃO» QUADRO DO SUPERÁVIT/DÉFICIT FINANCEIRO			
	Nota	Exercício: 20XX	
		Exercício Atual	Exercício Anterior
FONTES DE RECURSOS			
<Código da fonte>	<Descrição da fonte>	-	-
<Código da fonte>	<Descrição da fonte>	-	-
<Código da fonte>	<Descrição da fonte>	-	-
(...)	(...)	-	-
<i>Total das Fontes de Recursos</i>		-	-

Ademais, a estrutura da **Demonstração das Variações Patrimoniais** informada no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2017, não apresenta a coluna contendo os valores do “Exercício Anterior” no quadro principal, tanto na seção das Variações Patrimoniais Aumentativas quanto na seção das Variações Patrimoniais Diminutivas. Confira-se:

Consulta de Arquivos Recebidos

Consulta de Arquivos Recebidos
:: Consultando o conteúdo do arquivo DD_201720_00008.pdf

Arquivos localizados | Arquivo PDF

ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACAS
Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15
Administração Direta, Indireta e Fundacional

Exercício de 2017
PERÍODO (MÊS): Janeiro à Dezembro
Página: 1/2

VARIACIONES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS		Exercício Atual
VARIACIONES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS		57.036.522,82
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA		1.723.148,97
IMPOSTOS		1.608.310,80
TAXAS		114.838,17
CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA		-82.620,59
CONTRIBUIÇÕES		2.226.757,55
CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS		1.818.744,37
CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA		408.013,28
EXPLORAÇÃO E VENDA DE BENS, SERVIÇOS E DIREITOS		411.809,01
EXPLORAÇÃO DE BENS E DIREITOS E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS		411.809,01
VARIACIONES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS FINANCEIRAS		2.099.897,33
JUROS E ENCARGOS DE MORA		6.310,69
REMUNERAÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS E APLICAÇÕES FINANCEIRAS		2.093.586,64
TRANSFERÊNCIAS RECEBIDAS		31.723.723,25
TRANSFERÊNCIAS INTRA GOVERNAMENTAIS		1.272.000,00
TRANSFERÊNCIAS INTER GOVERNAMENTAIS		29.714.886,79
TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS		676.171,80
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DELEGADA		61.694,66
VALORIZAÇÃO E GANHOS COM ATIVOS E DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVOS		461.776,62
REAVALIAÇÃO DE ATIVOS		394.500,00
GANHOS COM DESINCORPORAÇÃO DE PASSIVOS		57.276,62
OUTRAS VARIACIONES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS		18.399.441,59
REVERSAO DE PROVISÕES E AJUSTES DE PERDAS		18.399.441,59





Consulta de Arquivos Recebidos

Consulta de Arquivos Recebidos
:: Consultando o conteúdo do arquivo DD_201720_00008.pdf

Arquivos localizados Arquivo PDF

75%

VARIÁÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS		46.032.887,23
PESSOAL E ENCARGOS		13.926.742,34
REMUNERAÇÃO A PESSOAL		13.918.490,81
ENCARGOS PATRONAIS		17.251,73
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS		628.371,09
APOSENTADORIAS E REFORMAS		445.926,22
PENSÕES		73.474,08
OUTROS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS		126.070,79
USO DE BENS, SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO		4.588.137,09
USO DE MATERIAL DE CONSUMO		1.414.591,94
SERVIÇOS		2.184.727,20
DEPRECIÇÃO, AMORTIZAÇÃO E EXAUSTÃO		988.817,95
VARIÁÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS FINANCEIRAS		5.834.605,46
JUROS E ENCARGOS DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS OBTIDOS		11.499,75
JUROS E ENCARGOS DE MORIA		5.771.335,07
VARIÁÇÕES MONETÁRIAS E CAMBIAIS		51.770,64
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEDIDAS		5.933.951,41
TRANSFERÊNCIAS INTRA-GERNAMENTAIS		1.272.000,00
TRANSFERÊNCIAS INTER-GERNAMENTAIS		3.627.549,27
TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES PRIVADAS		10.126,00
TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS		142.353,00
EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DELEGADA		851.623,14
DESVALORIZAÇÃO E PERDA DE ATIVOS E INCORPORAÇÃO DE PASSIVOS		139.777,05
REAVALIAÇÃO, REDUÇÃO A VALOR RECUPERÁVEL E AJUSTE PARA PERDAS		61.012,41
PERDAS INVOLUNTÁRIAS		78.764,64
TRIBUTÁRIAS		13.414,42
CONTRIBUIÇÕES		13.414,42
OUTRAS VARIÁÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS		14.959.188,37
INCENTIVOS		900,00

ESTADO DO MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACAS
Demonstração das Variações Patrimoniais - Anexo 15
Administração Direta, Indireta e Fundacional

Exercício de 2017
PERÍODO (MES): Janeiro a Dezembro
Página: 2/2

VARIÁÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS		Exercício Atual
VARIÁÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS		46.032.887,23
DIVERSAS VARIÁÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS		14.959.188,37

Resultado Patrimonial do Período: 11.003.636,39

De igual modo, essa forma de registro destoa do modelo explicitado na Instrução de Procedimentos Contábeis –IPC n.º 05⁹. Confira-se:



ESTRUTURA DA DEMONSTRAÇÃO DAS VARIÁÇÕES PATRIMONIAIS

1) Modelo Sintético

a. Quadro Principal

<ENTE DA FEDERAÇÃO> DEMONSTRAÇÃO DAS VARIÁÇÕES PATRIMONIAIS			
Exercício: 20XX			
QUADRO - VARIÁÇÕES PATRIMONIAIS QUANTITATIVAS			
	Nota	Exercício Atual	Exercício Anterior
VARIÁÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS			
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	I	-	-
Contribuições	II	-	-
Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos	III	-	-
Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	IV	-	-
Transferências e Delegações Recebidas	V	-	-
Valorização e Ganhos com Ativos e Desincorporação de Passivos	VI	-	-
Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	VII	-	-
Total das Variações Patrimoniais Aumentativas (I)		-	-

IPC 05

13

VARIÁÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS			
Pessoal e Encargos	VIII	(-)	(-)
Benefícios Previdenciários e Assistenciais	IX	(-)	(-)
Uso de Bens, Serviços e Consumo de Capital Fixo	X	(-)	(-)
Variações Patrimoniais Diminutivas Financeiras	XI	(-)	(-)
Transferências e Delegações Concedidas	XII	(-)	(-)
Desvalorização e Perdas de Ativos e Incorporação de Passivos	XIII	(-)	(-)
Tributárias	XIV	(-)	(-)
Custo das Mercadorias e Produtos Vendidos, e dos Serviços Prestados	XV	(-)	(-)
Outras Variações Patrimoniais Diminutivas	XVI	(-)	(-)
Total das Variações Patrimoniais Diminutivas (II)		(-)	(-)
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO (I-II)		-	-

⁹IPC 05 – Metodologia para Elaboração da Demonstração das Variações Patrimoniais (Versão publicada em: 23/12/2014)





Ademais, a **Demonstração dos Fluxos de Caixa e a Demonstração das Mutações no Patrimônio Líquido não foram encaminhadas ao Sistema APLIC.**

Assim, não obstante se tratar de irregularidade contábil, afeta ao rol de responsabilidade do contador, trata-se de omissões de fácil percepção, que demandam mera conferência, razão pela qual, **concluo que o fato apresentado configura conduta omissiva de responsabilidade do Gestor.**

Assim, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial e concluo que a irregularidade **CB07** remanesceu configurada, razão pela qual **RECOMENDO** à Câmara de Apiacás que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Apiacás que envide esforços para melhoria de seu sistema contábil e para qualificação de seus servidores responsáveis pelos registros contábeis, em observância às regras da contabilidade aplicada ao setor público.

3) DB08 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVE_08. Ausência de transparência nas contas públicas, inclusive quanto à realização das audiências públicas (arts. 1º, § 1º, 9º, § 4º, 48, 48-A e 49 da Lei Complementar 101/2000).

3.1) Ausência de apresentação de atas de reuniões, devidamente assinadas pelos presentes, atestando a realização de audiências públicas para discussão da LOA/2017 - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas.

3.2) Ausência de apresentação de atas de reuniões, devidamente assinadas pelos presentes, comprovando a realização de audiências públicas sobre a avaliação de metas fiscais do 3º Quadrimestre/2017 . - Tópico - 5.8.1. Audiências públicas.

O inciso I do § 1º do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, determina que são instrumentos de transparência da gestão fiscal, a realização de audiências públicas durante os processos de elaboração e discussão da lei orçamentária anual.

As audiências públicas são um importante instrumento de diálogo na busca de soluções para as demandas sociais. Sua prática representa um avanço





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

democrático, pois valoriza a participação de todos para a resolução dos problemas que afligem o dia-a-dia do cidadão.

No caso em tela, não restou demonstrada a realização das audiências públicas para discutir a elaboração da Lei Orçamentária do exercício de 2017, uma vez que os documentos acostados pela defesa referem-se à ata de audiência pública para discussão do anteprojeto da LOA de 2018 (Doc. Dig. n.º 123591/2018, pg.15-17). Confira-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Gabinete do Prefeito
Gestão 2013-2016

ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DISCUSSÃO DO ANTEPROJETO DA LEI ORÇAMENTÁRIA 2018 – E APRESENTAÇÃO DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL RGF 2º QUADRIMESTRE – REALIZADA EM 21/09/2017 NO PLENÁRIO DA CÂMARA.

As dezenove horas e oito minutos do dia vinte e um de setembro do ano de dois mil e dezessete, no plenário da Câmara Municipal de Vereadores de Apiacás, em sessão de Audiência Pública para discutir o anteprojeto do orçamento para 2018, com a presença do prefeito Sr. Adalto Zago; vice prefeito e Secretário de Agricultura Sr. João Bosco; primeira Dama e Secretária da Assistência Social, Sra. Solange Zago; Secretário Municipal de Educação Sr. Fábio Germano; Secretária de Saúde Sra. Fabiana Pessoa; Secretário de Administração Sr. José Roberto, vários vereadores, imprensa e um público satisfatório, para a prestação de Contas do Segundo Quadrimestre de 2017, com as boas vindas aos presentes, o Sr. Sidney Oribes da Silva da Assessoria Contábil, começou, a apresentação explicando da obrigatoriedade das audiências públicas, demonstrando em data show o montante das receitas recebidas, por categoria econômica e explicando o que significa cada receita para o município, bem como suas origens e destinações, isso para que pudessem os presentes ter noção do

Diante disso, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial no sentido de que a irregularidade **DB 08 (item 3.1)** remanesceu configurada, uma vez que não foram comprovadas a realização de audiências públicas para discussão da LOA/2017.

Por essa razão, concluo pertinente a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo para que se abstenha de discutir e votar Projeto de Lei Orçamentária sem que o Chefe do Poder Executivo comprove a realização das supracitadas audiências públicas, bem como **determine** à atual gestão que realize as audiências públicas para discussão da Lei Orçamentária Anual, em obediência ao § 1º do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal.





Passo ao exame da alegada ausência de encaminhamento dos comprovantes da realização de audiências públicas para Avaliação de Metas Fiscais do 3º Quadrimestre/2017 (**DB 08 – item 3.2**)

Cumprido destacar que, dentre os mecanismos de controle fiscal inseridos na Lei de Responsabilidade Fiscal, encontra-se a Audiência Pública de Avaliação de Metas Fiscais, que, em termos gerais, volta-se à avaliação da receita, da despesa e das dívidas da Administração, com vistas a aferir o alcance das metas fiscais traçadas pelo Executivo, que uma vez planejadas devem, em regra, ser cumpridas.

A audiência pública de metas fiscais é mecanismo legal decorrente do princípio da publicidade e do regime democrático de direito, visando, sem dúvidas, a trazer ao conhecimento da sociedade a forma como o Poder Executivo está gerindo o dinheiro público.

Essa audiência pública deve ser realizada quadrimestralmente, nos meses de fevereiro, de maio e de setembro, nos termos do que prescreve o §4º do artigo 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, vejamos:

Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º Até o final dos meses de **maio, setembro e fevereiro**, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no §1º do art. 166 da [Constituição](#) ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

No caso em exame, a defesa apresentou cópias das atas das Audiências Públicas para avaliação das metas fiscais RGF dos 1º e 2º Quadrimestres/2017, conforme comprovam as respectivas Atas e assinaturas dos participantes (fls. 10/21 do Documento nº 123591/2018). Porém, em relação ao 3º Quadrimestre/2017 foi apresentada apenas a publicação no J.O.M em 18/05/2018, da



Ata de Audiência Pública realizada em 29/01/2018 (fls. 20/21), sem, contudo, constar a lista de presença dos participantes, devidamente assinada.

18 de Maio de 2018 - Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - ANO XIII Nº 2.081	
<p>DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS PORTARIA Nº. 140/2018.</p> <p>SÚMULA: "DISPÕE SOBRE PROGRESSÃO FUNCIONAL À SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ADALTO JOSÉ ZAGO, Prefeito Municipal de Apiaçás, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são concedidas por Lei...</p> <p>RESOLVE:</p> <p>Art. 1º - Conceder Progressão Horizontal: nova situação profissional, conforme Art. 12 da Lei Complementar nº 066/2011 à Servidora: Nome: (690) CLAUDIA MACEDO SOARES Cargo Efetivo: (255) Odontóloga Lotação: Secretaria Municipal de Saúde Classe/Nível: C - 03.</p> <p>Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação ou afixação nos lugares de costumes, revogando-se as disposições em contrário.</p> <p>Apiaçás-MT., 17 de Maio de 2018. ADALTO JOSÉ ZAGO -Prefeito Municipal-</p>	<p>Classe/Nível: A - 05. Nome: (1316) MARIO MIKOANSKI Cargo Efetivo: (225) Motorista Lotação: Secretaria Municipal de Educação Classe/Nível: A - 03. Nome: (399) JANE MARIA DA SILVA Cargo Efetivo: (83) Técnico Administrativo Educacional Lotação: Secretaria Municipal de Educação Classe/Nível: D - 05.</p> <p>Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação ou afixação nos lugares de costumes, revogando-se as disposições em contrário.</p> <p>Apiaçás-MT., 17 de Maio de 2018. Publique-se Registre-se Cumpra-se ADALTO JOSÉ ZAGO -Prefeito Municipal-</p>
<p>DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS PORTARIA Nº. 141/2018.</p> <p>SÚMULA: "DISPÕE SOBRE PROGRESSÃO FUNCIONAL À SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ADALTO JOSÉ ZAGO, Prefeito Municipal de Apiaçás, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são concedidas por Lei...</p> <p>RESOLVE:</p> <p>Art. 1º - Conceder Progressão Horizontal: nova situação profissional, conforme Art. 10 da Lei Complementar nº 065/2011 à Servidora: Nome: (571) LUCIANA MARTINS DE ARAUJO Cargo Efetivo: (268) Serviços Gerais Lotação: Secretaria Municipal de Saúde Classe/Nível: C - 04.</p> <p>Art. 2º - Esta Portaria entrará em vigor a partir da data de sua publicação ou afixação nos lugares de costumes, revogando-se as disposições em contrário.</p> <p>Apiaçás-MT., 17 de Maio de 2018. ADALTO JOSÉ ZAGO -Prefeito Municipal-</p>	<p>DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS DECRETO Nº. 316/2018.</p> <p>SÚMULA: DISPÕE SOBRE NOMEAÇÃO DE CARGO EM COMISSÃO. ADALTO JOSÉ ZAGO, Prefeito Municipal de Apiaçás, Estado de Mato Grosso, usando de suas atribuições legais...</p> <p>D E C R E T A</p> <p>Artigo 1º - Fica Nomeada a Sra. ANA PAULA DOS SANTOS, portadora de cédula de identidade 916 353 SSP/MT e inscrita no CPF sob o n. 599.969.931-72, no cargo de CHEFE DE SETOR I, lotada na Secretaria Municipal de Educação.</p> <p>Artigo 2º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação ou publicação.</p> <p>Artigo 3º - Revogam-se as disposições em contrário.</p> <p>Publique-se, Registre-se, Cumpra-se.</p> <p>Apiaçás - MT., 17 de Maio de 2018. ADALTO JOSÉ ZAGO PREFEITO MUNICIPAL</p>
<p>DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS PORTARIA Nº. 139/2018.</p> <p>SÚMULA: "DISPÕE SOBRE PROGRESSÃO FUNCIONAL À SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS". ADALTO JOSÉ ZAGO, Prefeito Municipal de Apiaçás, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições que lhe são concedidas por Lei...</p> <p>RESOLVE:</p> <p>Art. 1º - Conceder Progressão Vertical: tempo de serviço, conforme Art. 13 da Lei Complementar nº 065/2011 ao Servidor: Nome: (389) LUIZ MARTINS Cargo Efetivo: (223) Vigia Lotação: Secretaria Municipal de Educação</p> <p>diamunicipal.org/mt/amm - www.amm.org.br</p>	<p>PREFEITURA MUNICIPAL / ADMINISTRAÇÃO ATA DE AUDIÊNCIA PÚBLICA DO RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL RGF 3º QUADRIMESTRE - 2017 REALIZADA EM 29/01/2018</p> <p>As dezesseis horas e dez minutos do dia vinte e nove de janeiro de dois mil e dezoito, com a presença de populares, alguns vereadores, secretários municipais, iniciou no plenário de Câmara Municipal de Vereadores a apresentação do Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2017.</p> <p>Na abertura, com a palavra o Sr. José Roberto, Secretário de Administração da Prefeitura, cumprimentou os presentes e deu-lhes as boas vindas. Começou a apresentação demonstrando em data show o montante das receitas recebidas, por categoria econômica e explicando o que cada receita significa para o município, fez um comparativo entre os exercícios anteriores das despesas x receitas. Receitas R\$ R\$ 29.639.766,24, despesas empenhadas R\$ 28.012.932,62. Despesas Liquidadas R\$ 27.589.027,05 e</p> <p>Assinado Digitalmente</p>

18 de Maio de 2018 - Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - ANO XIII Nº 2.981	
<p>Despesas Pagas R\$ 27.428.954,23, perfazendo no exercício um montante de R\$ 2.270.782,01 de superávit em 2017. O Secretário falou das receitas recebidas que são passíveis de aplicação em gastos com pessoal sendo o total da RCL R\$ 27.536.556,52, permitido o gasto máximo de 54%, ou seja, 14.899.745,92. No entanto, o município economizou e gastou com pessoal a soma de R\$ 13.318.911,27 perfazendo um total de 48,37% sobre a RCL. Fez ainda que no exercício de 2017, foi repassado ao Poder Legislativo o montante de R\$ 1.272.000,00. Na sequência, passou a apresentação à Sra. Fabiana Pessoa, Secretária de Saúde para as informações acerca da Secretaria, a qual falou sobre a portaria que trata acerca das Agentes de Saúde, explicando as presentes a atual situação da construção do PSF II, enfatizando a falta de alguns equipamentos para a inauguração do mesmo. Também fala da visita do Promotor de Justiça da Comarca de Apiaçás às Unidades Básicas de Saúde, informando ainda que após essa visita recebeu um ofício que trata de algumas irregularidades que serão ajustadas urgentemente. A Sra. Fabiana fala da nova política nacional de Atenção Básica e apresenta aos presentes mudança de objeto, equipamentos para as unidades básicas de saúde. Ainda apresentou a arrecadação geral do município dos recursos passível de repasse à Saúde, sendo o valor de R\$ 20.157.764,69 tomando o percentual de 15% em R\$ 3.027.486,17 e o valor liquidado em despesas da Saúde com recursos próprios foi de R\$ 5.250.622,83 perfazendo 26,05%. Apresentou na sequência as informações dos atendimentos nos postos de saúde e no hospital durante o exercício de 2017. Atendeu algumas interações de populares e passou a palavra ao Secretário de Educação Sr. Fábio Germano que iniciou sua apresentação falando dos fatos ocorridos em 2017, acerca da Secretaria de Educação e do atendimento geral da Educação. Do montante de recursos recebidos R\$ 20.157.764,69, deveria o município investir R\$ 5.039.441,17 na Manutenção e desenvolvimento do Ensino, para atingir o percentual de 25%. No entanto, o município liquidou o montante de R\$ 5.656.620,97 em despesas com recursos próprios, perfazendo uma aplicação de 29,07% durante o exercício de 2017. Com relação ao FUNDEB o município recebeu no exercício de 2017 o montante de R\$ 3.822.262,36, sendo que o 90% desse montante seria R\$ 2.290.357,42. Porém, o município aplicou R\$ 2.952.270,21 perfazendo um total de 70,44%. E eu, Tatiane de Carvalho Brito _____, lavrei a presente ata que vai por mim e pelos demais presentes devidamente assinada, em também lista anexa dos presentes.</p> <p>PREFEITURA MUNICIPAL / ADMINISTRAÇÃO LEI MUNICIPAL Nº. 1062/2018.</p> <p>SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO MUNICIPAL A FIRMAR CONVÊNIO COM A ASSOCIAÇÃO FRATERNIDADE BENEDETA FERNANDES, OBJETIVANDO O AMPARO A PESSOAS DA TERCEIRA IDADE ABANDONADAS DO MUNICÍPIO DE APIACÁS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"</p> <p>ADALTO JOSÉ ZAGO, Prefeito Municipal de Apiaçás, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais e ainda com fulcro na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:</p> <p>ARTIGO 1º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a firmar Convênio com a Associação Fraternidade Benedita Fernandes com sede no Município de Alta Floresta - MT para o exercício de 2016, objetivando amparar pessoas da terceira idade abandonadas no Município de Apiaçás.</p> <p>Parágrafo único - Os serviços mencionados no "caput" deste artigo compreendem a concessão de Leitos, Alimentação, vestimentas, bem como acompanhamento dos idosos e encaminhamento para os órgãos competentes em caso de necessidade de assistência médica, dentária, fisioterapêutica, psicológica e demais cuidados inerentes à terceira idade.</p> <p>ARTIGO 2º O Termo de Convênio a ser formalizado deverá discriminar obrigatoriamente todas as obrigações a que estarão sujeitas as partes envolvidas.</p> <p>diamunicipal.org/mt/amm - www.amm.org.br</p>	<p>ARTIGO 3º O valor mensal do auxílio financeiro a ser repassado à Associação Fraternidade Benedita Fernandes será de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) mensais por cada idoso do Município de Apiaçás - MT que esteja utilizando os serviços da Associação.</p> <p>Parágrafo Único: A associação deverá prestar mensalmente contas do auxílio financeiro recebido do Poder Executivo do Município até o décimo dia do mês subsequente ao repasse do auxílio financeiro efetuado no mês anterior.</p> <p>ARTIGO 4º As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta da dotação orçamentária regulamentada em Lei específica.</p> <p>ARTIGO 5º O prazo de vigência do referido Convênio será de 01 (um) ano, contado da data de sua assinatura, podendo, na existência de interesse público ser prorrogado através do Termo Aditivo.</p> <p>ARTIGO 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 0999/2017.</p> <p>Gabinete do Prefeito, 17 de Maio de 2018. ADALTO JOSÉ ZAGO PREFEITO MUNICIPAL</p>
<p>PREFEITURA MUNICIPAL / ADMINISTRAÇÃO AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO</p> <p>AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 040/2018 PREGÃO PRESENCIAL Nº 026/2018 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO</p> <p>A Prefeitura Municipal de Apiaçás, Estado de Mato Grosso, comunica aos interessados que será aberta licitação na modalidade Pregão Presencial 026/2018 no dia 05/06/2018 às 08:00 horas, (Horário de Mato Grosso). Este pregão será regido pelo Decreto Municipal nº. 0156/2008 e 564/2010, Lei Federal 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93, suas alterações e demais disposições Legais aplicáveis.</p> <p>OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COM ENTREGA PARCELADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE APIACÁS.</p> <p>O Edital contendo as instruções estará à disposição dos interessados no site de licitações da Prefeitura Municipal de Apiaçás - MT ou no site www.apiacas.mt.gov.br/informacoes pelo telefone (65) 3593-1900. RÁFAL -228</p> <p>PREFEITURA MUNICIPAL AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO</p> <p>AVISO DE ABERTURA DE LICITAÇÃO PROCESSO LICITATÓRIO Nº 041/2018 PREGÃO PRESENCIAL Nº 027/2018 SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇO</p> <p>A Prefeitura Municipal de Apiaçás, Estado de Mato Grosso, comunica aos interessados que será aberta licitação na modalidade Pregão Presencial 027/2018 no dia 05/06/2018 às 08:00 horas, (Horário de Mato Grosso). Este pregão será regido pelo Decreto Municipal nº. 0156/2008 e 564/2010, Lei Federal 10.520/2002, com aplicação subsidiária da Lei nº. 8.666/93, suas alterações e demais disposições Legais aplicáveis.</p> <p>OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL COM ENTREGA PARCELADA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO MUNICÍPIO DE APIACÁS.</p> <p>O Edital contendo as instruções estará à disposição dos interessados no site de licitações da Prefeitura Municipal de Apiaçás - MT ou no site www.apiacas.mt.gov.br/informacoes pelo telefone (65) 3593-1900. RÁFAL -228</p> <p>Assinado Digitalmente</p>	





Diante disso, coaduno com os entendimentos técnico e ministerial no sentido de que a **irregularidade DB 08 remanesceu configurada**, uma vez que o cumprimento das metas fiscais do 3º quadrimestre do exercício de 2017 não foi avaliada em audiência pública na Câmara Municipal.

Por essa razão, concluo pertinente a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão que realize as audiências públicas quadrimestres para avaliação do cumprimento das metas fiscais, até o prazo legal limite, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

4) FB03 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_03. Abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes: excesso de arrecadação, superávit financeiro, anulação total ou parcial de dotações e operações de crédito (art. 167, II e V, da Constituição Federal; art. 43 da Lei 4.320/1964).
4.1) Abertura de créditos adicionais, por excesso de arrecadação, sem a correspondente existência de recursos disponíveis. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.

O inciso II do § 1º do artigo 43 da Lei n.º 4.320/64¹⁰ listou a receita **proveniente de excesso de arrecadação** como fonte de recurso apta a lastrear a abertura de créditos suplementares e especiais.

Entende-se por excesso de arrecadação, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício, de acordo com o §3º do artigo supracitado¹¹.

Neste aspecto, como se observa do § 3º do artigo 43 da Lei n.º 4320/1964, autoriza-se a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, no curso do exercício financeiro, a partir de dois métodos de cálculo: I) a partir da

¹⁰ Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa. §1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos: (...) II - os provenientes do excesso de arrecadação; (...).

¹¹ Art. 43 (...) § 3º Entende-se por excesso de arrecadação, para os fins deste artigo, o saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a arrecadação prevista e a realizada, considerando-se, ainda, a tendência do exercício.





diferença acumulada mês a mês entre a arrecadação prevista e a efetivamente realizada; II) a partir do cálculo estatístico da tendência do exercício.

Acerca do tema, este Tribunal de Contas, por meio da Resolução de Consulta n.º 26/2015 – TP, fixou o seguinte entendimento:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA N.º 26/2015 – TP Ementa: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO. CONSULTA. ORÇAMENTO. PODERES E ÓRGÃOS AUTÔNOMOS. CRÉDITO ADICIONAL. EXCESSO DE ARRECADAÇÃO.

1) O excesso de arrecadação de receita ordinária, não vinculada à finalidade específica, pode ser utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais aos orçamentos dos poderes e órgãos autônomos (art. 43, II, da Lei nº 4.320/1964, c/c o art. 8º, parágrafo único, da LC nº 101/2000).

2) O excesso de arrecadação utilizado como fonte de recursos para abertura de créditos adicionais corresponde ao saldo positivo das diferenças acumuladas mês a mês entre a receita realizada e a prevista para o respectivo exercício financeiro, considerando, ainda, a tendência do exercício (art. 43, § 3º, Lei nº 4.320/64).

3) A legislação financeira vigente não estabelece prazo para abertura de créditos adicionais quando verificada a existência de excesso de arrecadação, o que pode ser promovido a qualquer tempo, desde que realizado dentro do respectivo exercício de apuração e observados os requisitos legais pertinentes.

4) O cálculo do excesso de arrecadação deve ser realizado conjuntamente com os mecanismos de controles criados pela Lei de Responsabilidade Fiscal para garantir o equilíbrio fiscal das contas públicas, com destaque para o Relatório Resumido da Execução Orçamentária, de forma a mitigar os riscos fiscais inerentes à utilização de potencial excesso de arrecadação para abertura de créditos adicionais.

5) A apuração do excesso de arrecadação com base na tendência do exercício, para efeito de abertura de créditos adicionais, deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício.

6) A administração deve realizar um acompanhamento mensal efetivo com o objetivo de avaliar se os excessos de arrecadação estimados por fonte de recursos e utilizados para abertura de créditos adicionais estão se concretizando ao longo do exercício, e, caso não estejam, deve adotar medidas de ajuste e de limitação de despesas previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal de forma a evitar o desequilíbrio financeiro e orçamentário das contas públicas.

7) Todos os créditos adicionais por excesso de arrecadação devem ser autorizados por lei e abertos por meio de decreto do





Poder Executivo (art. 42 da Lei nº 4.320/1964), tendo em vista que competem exclusivamente a esse Poder as funções de arrecadar e atualizar a previsão das receitas e de distribuí-las aos demais poderes e órgãos autônomos (...). (original não destacado).

No caso dos autos, verifico que o Município apresentou excesso de arrecadação global, pois a receita líquida arrecadada no exercício analisado foi de R\$ 32.195.470,53, superior à receita prevista, que foi de R\$ 27.940.000,00, conforme Planilha Demonstrativa constante no Relatório deste Voto.

Todavia, em consulta ao Sistema Aplic, verifico que foram abertos créditos adicionais, por excesso de arrecadação, com base nas fontes 02, 18, 27, totalizando o montante de **R\$ 5.751.000,00**.

De acordo com os registros do Sistema APLIC, a **fonte 02** apresentou **excesso** de arrecadação na ordem de **R\$ 18.881,69**. No entanto, com base nela, foram **abertos** créditos adicionais no valor de **R\$ 41.000,00**, o que resultou na importância de R\$ 22.118,31, de créditos adicionais abertos na fonte 02, sem cobertura de recursos, conforme *print* extraído do Sistema Aplic:

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Previsão Atuali...	Receita Arreca...	Excesso/Déficit...	Credito_Adicio...	Diferença(g) = e-f
02	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Saúde	227.775,00	246.656,69	18.881,69	41.000,00	-22.118,31

Ocorre que, também, depende-se do Aplic a existência de saldos positivos nas fontes 00 (ordinários) e 01 (educação) que podem ser considerados para o cálculo dos créditos abertos na fonte 02 (saúde). Vejamos:

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Previsão Atuali...	Receita Arreca...	Excesso/Déficit...	Credito_Adicio...	Diferença(g) = e-f
00	Recursos Ordinários	17.740.180,00	18.778.302,47	1.038.122,47	162.000,00	876.122,47
01	Receitas de Impostos e de Transferência de Impostos - Educação	457.625,00	690.128,41	232.503,41	45.000,00	187.503,41

A fonte 00 refere-se aos recursos ordinários que são, em tese, de livre disposição (não vinculados).





As fontes 01 e 02 são chamadas de conta de controle da base de cálculo de recursos originários vinculados à educação (01) e à saúde (02), razão pela qual os saldos dessas fontes 00, 01, e 02 podem ser deduzidos e considerados entre si.

No caso de haver os saldos remanescentes das contas da educação (01) e da saúde (02), cumpridos os limites legais dessas respectivas vinculações, devem ser consolidados com o saldo financeiro da fonte 00, uma vez que esta é a fonte originária dos recursos destinados à fonte 01 e 02.

Nesse sentido, pertinente trazer à colação semelhante entendimento do TCE/MG, *in verbis*:

Esses vínculos orçamentários buscam assegurar o princípio do equilíbrio do orçamento, em que a soma das destinações de recursos classificadas nas dotações orçamentárias deverá equivaler às fontes originárias das receitas previstas. Destacam-se exceções à regra que impede alterações entre as fontes e destinações de recursos, as originadas do FUNDEB e das aplicações constitucionais em Ensino e em Saúde.

Assim, como a fonte originária para a destinação dos recursos do FUNDEB é a mesma, as fontes 118 – Transferências do FUNDEB para Aplicação na Remuneração dos Profissionais do Magistério em Efetivo Exercício na Educação Básica e 119 - Transferências do FUNDEB para Aplicação em Outras Despesas da Educação Básica, poderão ter anulação e acréscimo entre si, desde que obedecida à provisão do mínimo de 60% para custeio do pessoal do magistério, conforme art.22, da Lei Federal nº 11.494/2007.

Também nas fontes 101- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e a 102- Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos. (TCE/MG, Processo nº 932477. Relator Conselheiro Wanderley Ávila. – Tribunal Pleno – 19/11/2014).

Portanto, sob essa perspectiva, o saldo apurado do excesso de arrecadação nas fontes de recursos próprios 00, 01 e 02 totalizou o valor de **R\$ 1.289.510,57**, ao passo que nessas fontes foram utilizados **R\$ 248.000,00** para abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, restando saldo não utilizado no valor de **R\$ 1.041.510,57**.





Desse modo, a abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação, com base na fonte 02, no montante de R\$ 41.000,00, encontra respaldo de recursos financeiros suficientes.

Assim, **discordo dos posicionamentos técnico e ministerial, e concluo que a irregularidade, nesse ponto, não restou configurada** uma vez que se considerados os saldos para abertura de créditos adicionais das fontes 00 e 01, constata-se que houve saldo suficiente para cobrir a insuficiência da fonte 02, uma vez que está é apenas uma Conta de Controle da base de cálculo da saúde.

DETERMINO à Secex de Contas Anuais de Governo que acompanhe a Execução Orçamentária das fontes 00, 01 e 02 do Município de Apiácas, para aferição do *superávit* financeiros ou não dessas fontes.

ADVIRTO os Poderes Executivo e Legislativo que esse cálculo será considerado no exercício seguinte para aferição do superávit financeiro ou não das fontes 00, 01 e 02.

Por outro lado, a **fonte 18** (transferências do FUNDEB) refere-se a recursos vinculados. Nessa fonte consta registro de *déficit* de arrecadação na ordem de R\$ 572.360,13. Mesmo assim, foram abertos créditos adicionais no valor de **R\$ 20.000,00**, o que resultou na importância de R\$ 592.360,13, sem cobertura de recursos, razão pela qual entendo, nesse ponto, configurada a irregularidade. Confira-se do *print* extraído do Sistema Aplic:

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Previsão Atual...	Receita Arreca...	Excesso/Déficit...	Credito_Adicio...	Diferença(g) = e-f
18	Transferências do FUNDEB - (aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica)	2.100.000,00	1.527.639,87	-572.360,13	20.000,00	-592.360,13

Por fim, a fonte 27 apresentou excesso de arrecadação na ordem de R\$ 2.102.527,00. No entanto, com base nela, foram abertos créditos adicionais no valor de **R\$ 5.960.000,00**, o que resultou na importância de R\$ 3.587.473,00, sem cobertura de recursos, razão pela qual entendo, nesse ponto, configurada a irregularidade. Confira-





se do *print* extraído do Sistema Aplic:

Fonte(a)	Descrição da fonte de recurso(b)	Previsão Atual...	Receita Arreca...	Excesso/Déficit...	Credito_Adicio...	Diferença(g) = e-f
27	Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social	0,00	2.102.527,00	2.102.527,00	5.690.000,00	-3.587.473,00

Em que pese o Gestor tenha alegado frustração de recursos do Convênio SIAFI n.º 689063, celebrado com a Secretaria Nacional de Defesa Civil, que só repassou R\$ 1.590.000,00 de um total de R\$ 5.300.000,00, devidamente previsto para exercício de 2017, observo que tais recursos não guardam relação com a fonte 27 – Demais Recursos Vinculados Destinados Assistência Social, mas sim com a fonte 24 – transferência de Convênios – Outros (não relacionados à educação/saúde/assistência social), porque é com base nessa fonte que foi aberto crédito adicional, por meio do Decreto n.º 100/2017, autorizado pela Lei Municipal n.º 1.015/2015, conforme se depreende dos *prints* extraídos do Sistema Aplic:





PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Gabinete do Prefeito
Gestão 2013-2016

LEI MUNICIPAL N.º 1015/2017.

SÚMULA: Autoriza a abertura de Crédito Adicional Especial no orçamento de 2017, para atender a Construção de Pontes e bueiros, pelo excesso de arrecadação, e dá outras providências.

O Senhor **Adalto José Zago**, Prefeito Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado incluir no Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal nº 894/2014, na Lei de Diretrizes Orçamentária para 2014-LDO, aprovada pela Lei Municipal nº 963/2016 e no orçamento programa para 2014-LOA, aprovada pela Lei Municipal nº 978/2016 assim classificado:

Órgão: 11 – Secretaria Municipal de Infraestrutura
Unid. Orçament.: 001 – Adm. Geral da Secretaria Municipal de Infraestrutura
Função: 26 – Transporte
Sub-Função: 782 – Transporte Rodoviário
Programa: 0096 – Implementação de Obras Especiais
Projeto: 1.085 – Construção e Reconstrução de Pontes e Bueiros
Cat. Econômica: 4490.51 – Obras e Instalações
Fonte de Recurso: 024 – Transferência de Convênios (Ministério da Integração Nacional)
Meta Financeira: Valor do Crédito – R\$ 5.300.000,00
Meta Física: 7 pontes somando 800 m² e 12 bueiros totalizando 600m lineares, ambos de construção em concreto armado.

Art. 2º - A inclusão do Crédito Adicional Especial descrito no artigo primeiro desta Lei encontra respaldo legal no Art. 43, Parágrafo 1º, Inciso II da Lei Federal nº 4.320/64 e será no valor total de R\$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais).

Art. 3º - Fica autorizado a anulação dos saldos existentes em dotações não utilizadas até o limite do efetivo excesso de arrecadação, visando cumprir à rigor a utilização desse recurso de finalidade específica.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Apiacás MT, 05 de julho de 2017.

Adalto José Zago
Prefeito Municipal





DECRETO Nº 000100/17 de 6 de Julho de 2017

Abre crédito adicional - especial - abertos no Orçamento programa de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE Apicás no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Apicás e autorização contida na Lei Municipal nº 001015/17 de 5 de Julho de 2017.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R\$ 5.300.000,00 para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

11 - SECRETARIA MUNICIPAL INFRA ESTRUTURA	
1101 - ADMINISTRACAO GERAL SECRETARIA DE INFRA ESTRUTURA	
11.01.26.782.0096.1.085-4.4.90.51.00.00.00.00 - OBRAS E INSTALACOES	5.300.000,00

Art. 2º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 6 de Julho de 2017

ADALTO JOSE ZAGO
Prefeito Municipal

Portanto, a utilização de recursos de maneira global, como pretendido pela defesa, não merece guarida, pois contraria o disposto no artigo 8º, parágrafo único¹², e no artigo 50, inciso I¹³, ambos da LRF, os quais determinam que a disponibilidade de recursos deve ser feita por fonte, respeitando a sua vinculação.

A presente irregularidade demonstra que a gestão não realizou um acompanhamento criterioso da arrecadação do ente, a fim de identificar se o excesso de arrecadação estava, de fato, se concretizando nas mencionadas fontes de receitas públicas.

¹² LRF. Art. 8º (...) Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

¹³ LRF. Art. 50 (...) I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada.





Essa conduta viola os princípios constitucionais da legalidade e da eficiência, insculpidos no caput, do artigo 37, da CF/88, bem como ofende expressamente os mandamentos contidos no artigo 1º da Lei nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal)¹⁴, que impõem ao Gestor Público uma gestão fiscal eficiente, voltada à uma administração responsável.

Com efeito, a apuração do excesso de arrecadação deve ser revestida de prudência e precedida de adequada metodologia de cálculo, que leve em consideração possíveis riscos capazes de afetar os resultados fiscais do exercício, de modo a primar pelo equilíbrio econômico e financeiro da entidade.

Diante do exposto, entendo gravemente configurada a irregularidade **FB.03**, levando em consideração o disposto no artigo 189 do RITCE/MT, c/c § 2º do artigo 3º da Resolução Normativa 17/2016, tendo em vista que houve a abertura de **R\$ 3.629.591,31**, a título de crédito adicional, sem o correspondente recurso disponível, descumprindo o disposto no artigo 167, incisos II e V, da Constituição da República e o artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/64.

RECOMENDO ao Poder legislativo do Município de Apicás que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Apicás que: a) apure o excesso de arrecadação por fonte, na forma do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964; e b) abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais ainda que haja prévia lei autorizativa, mas que não se comprove o efetivo excesso ou a tendência de excesso de arrecadação na fonte de receita com base qual foram abertos os respectivos créditos adicionais.

¹⁴ Lei Federal n.º 101/2000 - Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição. § 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (...) § 4º Para o fim de apurar os recursos utilizáveis, provenientes de excesso de arrecadação, deduzir-se-á a importância dos créditos extraordinários abertos no exercício.





5) FB04 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_04. Abertura de créditos adicionais - suplementares ou especiais - sem a indicação dos recursos correspondentes (art. 167, V, da Constituição Federal).
5.1) Atos de autorização e abertura de créditos adicionais sem a indicação da fonte/destinação de recursos - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias

Não acolho os argumentos da defesa no sentido de que, mesmo não indicando as fontes de recursos com base nas quais foram abertos créditos adicionais, utilizou-se, de modo geral, dos recursos existentes nas outras fontes, haja vista que tal argumento, da mesma forma, também contraria o disposto nos já citados artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, ambos da LRF.

Além do mais, a abertura de créditos suplementares ou especial sem indicação dos recursos correspondentes é vedada pela Constituição da República, nos termos do inciso V, do artigo 167, da referida Carta Magna¹⁵.

Compulsando os autos e o Sistema Aplic, verifico que, de fato, houve abertura de créditos adicionais sem a indicação da fonte na qual transcorreria a despesa, conforme apontado no Relatório Técnico (tabela abaixo) e consoante prints dos Decretos n.º 76/2017, n.º 133/2017, n.º 138/2017 e n.º 1.039/2017, respectivamente, abertos com base nas Leis Municipais n.º 1003/2017, n.º 1.019/2017, n.º 1.022/2017 e n.º 1.039/2017, extraídos do Aplic¹⁶. Confira-se:

Abertura de créditos adicionais sem a indicação da fonte/destinação de recursos nas leis autorizativas e decretos de abertura				
Lei	Decreto	Tipo do Crédito	Fonte de Financiamento	Valor (R\$)
1.003/2017	076/2017	Suplementar	Superávit	120.000,00
1.019/2017	133/2017	Suplementar	Superávit	2.043.000,00
1.022/2017	138/2017	Especial	Superávit	32.000,00
1.039/2017	1.039/2017	Suplementar	Excesso	560.000,00

Fonte: Aplic e informações adicionais obtidas com o Controle Interno

¹⁵ CRFB. Art. 167. São vedados: (...) V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

¹⁶ Fonte: Aplic/Informes: Mensais/Leis/Decretos.





Decreto n.º 76/2017



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS

Gabinete do Prefeito
Gestão 2017-2020

DECRETO Nº 076/2017.

SÚMULA: Regulamenta a Lei Municipal nº 1003/2017 e suplementa o orçamento da Câmara Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso, através de Crédito Suplementar, pelo superávit financeiro apurado no exercício de 2016, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Apiacás Estado de Mato Grosso o Senhor **Adalto José Zago**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, cominando com a Lei Municipal nº 1003/2017,

DECRETA

Art. 1º - Fica autorizado abrir Crédito Adicional no Orçamento/2017 da Câmara Municipal de Apiacás, aprovado pela Lei Municipal nº 978/2016, pelo superávit financeiro apurado no exercício de 2016, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em atendimento ao parágrafo 1º, Inciso I, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1.964.

Art. 2º - O Crédito Adicional que trata o artigo 1º será suplementado no orçamento da Câmara Municipal nas seguintes dotações orçamentárias:

01.001.01.031.0001.1.035.4.4.90.51 – Obras e Instalações	R\$ 40.000,00
01.001.01.031.0001.1.001.4.4.90.52 – Equipamentos e Mat. Perman.	R\$ 80.000,00

SOMA R\$ 120.000,00

Art. 3º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Apiacás MT, 08 de maio de 2017.

Adalto José Zago
Prefeito Municipal





Decreto n.º 133/2017

DECRETO Nº 000133/17 de 6 de Setembro de 2017

Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral no Orçamento programa de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE Apiaçã no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Apiaçã e autorização contida na Lei Municipal nº 001019/17 de 6 de Setembro de 2017.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R\$ 2.043.000,00 para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s)

02 - GABINETE DO PREFEITO	
02 02 - ASESORIA JURÍDICA	
02 02 03 002 0005 2 019-3 3 90 39 00 00 00 00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU	42.000,00
03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
03 01 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA	
03 01 04 122 0014 2 022-3 1 90 11 00 00 00 00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	90.000,00
03 01 04 122 0014 2 022-3 3 90 39 00 00 00 00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU	136.000,00
04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
04 02 - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS	
04 02 12 361 0010 2 014-3 1 90 04 00 00 00 00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	90.000,00
04 03 - ADMINISTRAÇÃO DO FUNDEB	
04 03 12 361 0011 2 012-3 1 90 04 00 00 00 00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	35.000,00
04 02 - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS	
04 02 12 361 0010 2 014-3 1 90 11 00 00 00 00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	200.000,00
04 03 - ADMINISTRAÇÃO DO FUNDEB	
04 03 12 365 0011 2 013-3 1 90 11 00 00 00 00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	190.000,00
04 02 - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS	
04 02 12 361 0010 2 014-3 3 90 14 00 00 00 00 - DIÁRIAS - CIVIL	8.000,00
04 02 12 361 0006 2 010-3 3 90 30 00 00 00 00 - MATERIAL DE CONSUMO	100.000,00
04 02 12 361 0007 2 007-3 3 90 30 00 00 00 00 - MATERIAL DE CONSUMO	60.000,00
04 01 - ADMINISTRAÇÃO DO APOIO EDUCACIONAL	
04 01 12 361 0006 2 008-3 3 90 39 00 00 00 00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU	10.000,00
04 01 12 361 0006 2 011-3 3 90 39 00 00 00 00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU	40.000,00
04 02 - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS	
04 02 12 361 0010 2 014-3 3 90 39 00 00 00 00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU	90.000,00
04 01 - ADMINISTRAÇÃO DO APOIO EDUCACIONAL	
04 01 12 361 0006 2 005-3 3 90 39 00 00 00 00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU	90.000,00
04 02 - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS	
04 02 12 361 0010 2 014-4 4 90 52 00 00 00 00 - EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	20.000,00
06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
06 02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
06 02 10 301 0002 2 066-3 1 90 04 00 00 00 00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	25.000,00
06 02 10 302 0003 2 072-3 1 90 04 00 00 00 00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	130.000,00
06 02 10 302 0003 2 074-3 1 90 04 00 00 00 00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	35.000,00
06 01 - ADMINISTRAÇÃO GERAL SAÚDE	
06 01 10 301 0000 2 063-3 1 90 04 00 00 00 00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	25.000,00
06 01 10 302 0003 2 073-3 1 90 11 00 00 00 00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	40.000,00
06 02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
06 02 10 305 0005 2 079-3 1 90 11 00 00 00 00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	90.000,00
06 01 - ADMINISTRAÇÃO GERAL SAÚDE	
06 01 10 301 0000 2 063-3 1 90 11 00 00 00 00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	40.000,00





Decreto n.º 138/2017

DECRETO Nº 000138/17 de 15 de Setembro de 2017

Abre crédito adicional - especial - abertos no Orçamento programa de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE Apicás no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Apicás e autorização contida na Lei Municipal nº 001 022/17 de 14 de Setembro de 2017.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R\$ 32.000,00 para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCACAO	
04.02 - ADMINISTRACAO DE RECURSOS PROPRIOS	
04.02.12.367.0010.2.120-3.3.50.41.00.00.00.00 - CONTRIBUICOES	32.000,00

Art 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente da anulação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

Superávit financeiro	32.000,00
----------------------	-----------

Art 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 15 de Setembro de 2017

ADALTO JOSE ZAGO
Prefeito Municipal





Decreto n.º 1039/2017

DECRETO Nº 091039/17 de 18 de Dezembro de 2017

Abre crédito adicional - suplementar - originário do orçamento geral no Orçamento programa de 2017.

O PREFEITO MUNICIPAL DE Apiaçu no uso de suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Apiaçu e autorização contida na Lei Municipal nº 001039/17 de 18 de Dezembro de 2017.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto no corrente exercício Crédito no valor de R\$ 560.000,00 para a(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

02 - GABINETE DO PREFEITO	
02.03 - CONTROLADORIA INTERNA	
02.03.04.124.001.7.2.009-3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	5.000,00
03 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
03.01 - ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA	
03.01.04.122.001.4.2.022-3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	11.000,00
04 - SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
04.02 - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS	
04.02.12.381.001.0.2.014-3.1.90.04.00.00.00.00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	20.000,00
04.03 - ADMINISTRAÇÃO DO FUNDEB	
04.03.12.381.001.1.2.012-3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	20.000,00
04.02 - ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS PRÓPRIOS	
04.02.12.381.001.0.2.014-3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	25.000,00
06 - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE	
06.02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
06.02.10.302.009.3.2.072-3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	20.000,00
06.01 - ADMINISTRAÇÃO GERAL SAÚDE	
06.01.10.302.009.3.2.073-3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	12.000,00
06.03 - DEPARTAMENTO DE ÁGUA E ESGOTO	
06.03.17.512.002.6.2.041-3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	10.000,00
06.02 - FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE	
06.02.10.301.009.2.2.066-3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	32.000,00
06.02.10.301.009.2.2.067-3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	6.000,00
06.02.10.304.009.5.2.078-3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	9.000,00
07 - SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
07.02 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
07.02.08.244.001.9.2.025-3.1.90.04.00.00.00.00 - CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO	8.000,00
07.04 - FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E ADOLESC	
07.04.08.243.004.4.2.042-3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	9.000,00
07.02 - FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL	
07.02.08.244.001.9.2.025-3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	8.000,00
07.01 - ADMINISTRAÇÃO GERAL SEC ASSISTENCIA SOCIAL	
07.01.08.122.002.8.2.035-3.1.90.11.00.00.00.00 - VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS - PESSOAL C	15.000,00

10 - SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO

10.01 - ADMINISTRAÇÃO GERAL SEC DE URBANISMO

10.01.25.752.002.1.2.015-3.3.90.39.00.00.00.00 - OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JU 350.000,00

Art 2º - Para atendimento da Suplementação que trata o artigo anterior serão utilizados recursos proveniente da anulação parcial e/ou total da(s) seguinte(s) dotação(ões) orçamentária(s):

Excesso de arrecadação 560.000,00

Art 3º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, 18 de Dezembro de 2017

ADALTO JOSE ZAGO
Prefeito Municipal





Diante do exposto, entendo a configurada que a irregularidade

FB.04.

Assim, entendo pertinente a expedição de **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal para que determine ao Poder Executivo que se abstenha de abrir créditos adicionais suplementar ou especial sem a indicação de recursos correspondentes.

6) FB10 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_10. Transposição, remanejamento ou transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa (art. 167, VI, da Constituição Federal).
6.1) Autorização para remanejamentos, transposições ou transferências de créditos orçamentários na LDO. - Tópico - 4.1.2. Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO.

Prefacialmente, esclareço que o remanejamento é a realocação de recursos orçamentários entre órgãos distintos. Por sua vez, as transposições asseguram a realocação da dotação para outra categoria de programação, mas do mesmo órgão. As transferências realocam recursos entre as categorias econômicas (correntes e de capital), qualificadas na mesma Atividade, Projeto ou Operação Especial do mesmo órgão.

Os créditos adicionais, contrariamente, permutam elementos de despesa pertencentes à mesma categoria programática (Atividade, Projeto ou Operação Especial), diferentemente dos remanejamentos, transposições e transferências de recursos, posto que atuando em diferentes Atividades, Projetos ou Operações Especiais, equivale à reprogramação por repriorização das ações do governo.

Depreende-se dos autos que a Lei de Diretrizes Orçamentárias¹⁷ conferiu ao Poder Legislativo a possibilidade de abertura de créditos adicionais por

¹⁷ Lei n.º 963/2016. (...) Art. 38. (...) **Parágrafo Único** - A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, poderá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal no âmbito do Poder Executivo e por Decreto Legislativo do Presidente da Câmara no âmbito do Poder Legislativo (art. 167, VI da Constituição Federal).





meio de Decreto Legislativo, bem como aos Poderes Executivo e Legislativo autorização para a realização de transposição, remanejamento ou a transferência de recursos.

Contudo, a realocação dos recursos orçamentários, são de competência do Poder Executivo, cabendo ao Poder Legislativo a competência fiscalizatória do orçamento com a consequente autorização legislativa, consoante previsão do inciso IV do artigo 167 da Constituição Federal, a seguir transcrito:

Art. 167. São vedados:

(...)

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa

Nesse sentido, é o entendimento firmado por este Tribunal por meio da Resolução de Consulta 44/2008, de que o remanejamento, transposição e transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro **exigem prévia autorização em lei específica**, conforme colaciono:

Planejamento. LOA. Alteração. Transposição, remanejamento, transferência. Operacionalização. Necessidade de autorização legislativa específica. Impossibilidade de previsão na LOA dos créditos adicionais especiais.

1. Havendo necessidade de reprogramação por repriorização das ações durante execução do orçamento, o Poder Executivo, **sob prévia e específica autorização legislativa**, mediante decreto, poderá transpor, remanejar e transferir total ou parcialmente as dotações orçamentárias aprovadas na LOA e em seus créditos adicionais.

Diante do exposto, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, concluo que a presente irregularidade **FB10** restou configurada, diante da previsão para transposição, remanejamento ou transferência de recursos por meio de Decreto.

Desse modo, **RECOMENDO** à Câmara de Apiacás que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Apiacás que se abstenha de inserir na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a possibilidade do Poder Executivo, por ato próprio, promo-





ver a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da CRFB/88.

7) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

7.1) Previsão de ação governamental na LOA sem a prévia ou concomitante inclusão no PPA e/ou LDO. - Tópico - 4.1.3. Lei Orçamentária Anual - LOA

O artigo 165 da Constituição Federal define o modelo orçamentário brasileiro, sendo composto por três instrumentos de planejamento, o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA).

O PPA, com vigência de quatro anos, tem como função estabelecer as diretrizes, objetivos e metas de médio prazo da administração pública. Cabe à LDO, anualmente, enunciar as políticas públicas e respectivas prioridades para o exercício seguinte. Já a LOA tem como principais objetivos estimar a receita e fixar a programação das despesas para o exercício financeiro.

A LDO ao identificar no PPA as ações que receberão prioridade no exercício seguinte torna-se o elo entre o PPA, que funciona como um plano de médio prazo do governo, e a LOA, que é o instrumento que viabiliza a execução do plano de trabalho do exercício a que se refere.

Para tanto, as leis e peças orçamentárias devem se integrar harmonicamente e devem ser completas, conforme os ditames constantes nos termos do artigo 165 c/c o artigo 167, ambos da CRFB/88, que assim prescrevem:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão: (...)
§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias compreenderá as metas e prioridades da administração pública federal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeira subsequente, **orientará a elaboração da lei orçamentária anual**, disporá sobre a alteração na legislação tributária e estabelecerá a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento. (...)

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:





I - **o orçamento fiscal** referente aos Poderes da União, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - **o orçamento de investimento** das empresas em que a União, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto; (...)

§7º **Os orçamentos previstos no §5º, I e II, deste artigo, compatibilizados** com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades inter-regionais, segundo critério populacional. (...)

Art. 167. São vedados:

I – **o início de programas** ou projetos **não incluídos na lei orçamentária anual**; (...)
(original não destacado)

Extrai-se, portanto, que o §7º do artigo 165, que os orçamentos (LOA) devem ser compatibilizados com o plano plurianual (PPA). O §2º dessa mesma norma exige que a LOA seja elaborada conforme dispuser a LDO.

No entanto, pontualmente quanto a fixação de valores de meta financeira da LOA, a Resolução de Consulta n.º 10/2013 deste Tribunal, estabelece que **não há necessidade de que valores financeiros fixados na LOA sejam compatíveis** os programas previstos na LDO e no PPA, a saber:

RESOLUÇÃO DE CONSULTA n.º 10/2013

PLANEJAMENTO. PPA, LDO E LOA. COMPATIBILIDADE. LIMITES À PROGRAMAÇÃO. DIRETRIZES PARA VERIFICAÇÃO. 1) Os programas e ações previstos na LOA e na LDO devem ser compatíveis com os programas, objetivos, metas, iniciativas e/ou ações definidos no PPA, contudo, os valores financeiros do PPA, seja por programa ou por ação, **não limitam a programação da despesa na LOA**. 2) A LDO deve indicar os programas, objetivos, metas, iniciativas e/ou ações previstos no PPA que devem ser tratados como prioritários na elaboração, aprovação e execução da LOA, **não sendo obrigatória a fixação de valores financeiros**; e, 3) As prioridades e metas estabelecidas na LDO têm precedência na alocação de recursos e na execução do orçamento anual, contudo, **não constituem limites à programação da despesa na LOA**. (Grifou-se).

Em que pese a defesa ter juntado o Demonstrativo da Compatibilidade da Programação dos Orçamentos com os Objetivos e as Metas Constantes do Anexo de Metas Fiscais (Doc. Externo n.º 146445/2018, p. 86/93), analisando os valores dos programas das peças orçamentárias constantes no Sistema





Aplic, dirijo dos entendimentos técnico e ministerial, pois verifico estar demonstrada a irregularidade formal relativa a divergência entre os valores dos Projetos n.º 12.361.0023.02064 e n.º 12.361.0023.02064, consignados na LDO, que não apresentam correspondência com os valores financeiros previstos tanto na LOA, quanto no PPA. Contudo, vale ressaltar que a abrangência do PPA e da LDO vai além da dimensão orçamentária.

Analisando as peças orçamentárias, verifico estar demonstrada a irregularidade formal, uma vez que a Ação Governamental: Função 26 – Transporte, Programa 0096 – Implementação de Obras Especiais, embora consignada na LDO e na LOA, não foi prevista nem incluída no PPA.

Pelo exposto, em consonância com a SECEX e com o MPC, entendo **configurada a irregularidade FB13**, razão pela qual concluo ser necessária a **RECOMENDAÇÃO** à Câmara Municipal, quando do julgamento destas contas, que determine ao Chefe do Executivo, que elabore as peças orçamentárias LOA, LDO e PPA, respeitando os ditames legais, de modo que os valores dos projetos físico financeiros sejam compatíveis entre si.

8) MB02 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_02. Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

8.1) Envio de prestação de contas (Contas Anuais de Governo) fora do prazo legalmente estabelecido. - Tópico - 5.8.5. Prestação de Contas Anuais de Governo.

O devido o encaminhamento (remessa) das contas anuais pelo Chefe do Poder Executivo aos Tribunais de Contas é obrigação constitucional que se extrai do inciso I do artigo 71 *c/c caput* do artigo 75 da CRFB e, conseqüentemente, do § único do artigo 29 da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas e do §1º do artigo 209 da Constituição do Estado de Mato Grosso.





Este Tribunal de Contas, no exercício de sua autonomia organizacional e funcional e do princípio da economicidade, mantém sistemas informatizados para a recepção dos dados e informações dos atos de gestão e de governo que devem ser encaminhados por seus jurisdicionados, com vistas a primar pela tempestividade não apenas do parecer prévio que deve emitir nas contas anuais do Chefe do Executivo, como também para otimizar as ações fiscalizatórias aptas a contribuir para os processos de tomada de decisão e para a prevenção de legalidade e de anti-economicidades prejudiciais à boa governança, à luz do que dispõem o artigo 36 de sua Lei Orgânica¹⁸, os §§1º e 2º do artigo 146 do RITCEMT¹⁹ e a Resolução Normativa 36/2012-TP.

Esses sistemas possibilitam que seu quadro de auditores e técnicos de controle externo possam, a partir desses dados e informações, fazer as análises de risco, o planejamento de atuação e as ações preventivas adequadas.

Em matéria de contas anuais, por força do disposto no *caput*, no inciso IV e no §1º, todos do artigo 1º, da Resolução Normativa n. 36/2012-TP, esse Tribunal de Contas regulamentou a forma eletrônica, via sistema APLIC, pela qual as contas anuais prestadas devem ser a ele encaminhadas. Confira-se:

Art. 1º Determinar às organizações municipais a remessa, exclusivamente por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APLIC, das seguintes cargas:
(...)

IV. Contas anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, no dia seguinte ao término do prazo a que se refere o artigo 209 da Constituição Estadual.

§ 1º Dispensa-se a remessa física dos processos de contas anuais de governo e de gestão das organizações municipais a partir da competência 2012, bem como de peças de planejamento a partir da competência 2013, os quais deverão ser formalizados

¹⁸ Art. 36 As atividades dos órgãos e entidades jurisdicionadas ao Tribunal de Contas serão acompanhadas de forma seletiva e concomitante, mediante informações obtidas através dos órgãos oficiais de imprensa e dos sistemas informatizados adotados pelo Tribunal, das auditorias e inspeções e de denúncias ou representações. § 1º. Nenhum processo, documento ou informação poderá ser sonogado ao Tribunal de Contas em suas inspeções ou auditorias, sob pena das sanções e medidas cabíveis. § 2º. As auditorias e inspeções de que trata esta lei serão regulamentadas no regimento interno e demais provimentos do Tribunal.

¹⁹ § 1º. As informações coletadas periodicamente pelo sistema informatizado do Tribunal constituem elementos da prestação ou tomada de contas, além de outros documentos não disponíveis em meio eletrônico.

§ 2º. O sistema informatizado mencionado no parágrafo anterior receberá e sistematizará os dados necessários à realização do controle externo de acordo com provimento do Tribunal, e poderão ser alterados ou outros poderão ser criados visando a melhoria do desempenho das atribuições a cargo do Tribunal.





de acordo com as regras do Manual de Orientação para Remessa de Documentos ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso e mantidos na entidade à disposição do Relator e das equipes de auditoria.

Quando o Poder Executivo obsta esse processo de captação de dados e informações, contribui para o retrocesso dessas demais competências constitucionais dos Tribunais de Contas, nacional e internacionalmente assumidas como contributivas à boa governança e à execução das políticas públicas, para além de violar os princípios da legalidade, da publicidade, e da transparência.

No presente caso, após análise do Sistema APLIC, constato que foi encaminhada intempestivamente a prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Apiacás. Confira-se:

APLIC (Módulo Auditoria) - CAMARA MUNICIPAL DE APIACAS - CNPJ: 0132703000170 - (Prestação de contas)

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egrvo Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

restação de contas

Resolução Normativa Nº 31/2014

Obs.: caso não tenha ocorrido prorrogação de prazo a data será a mesma do prazo regimental

Origem	Peças de Planejamento	Prazo Regimental **	Prazo Prorrogado *	Prazo Individual	Data do 1º Envio	Situação
APLIC-Cidadão	Peças de planejamento	15/01/2017	15/01/2017		30/01/2017	FORA DO PRAZO
	Carga Inicial	10/03/2017	30/04/2017		10/04/2017	NO PRAZO
	Janeiro	31/03/2017	10/05/2017		29/04/2017	NO PRAZO
	Fevereiro	15/04/2017	20/05/2017		15/05/2017	NO PRAZO
	Março	30/04/2017	31/05/2017		30/05/2017	NO PRAZO
	Abril	31/05/2017	15/06/2017		16/06/2017	FORA DO PRAZO
	Maior	30/05/2017	30/06/2017		22/06/2017	NO PRAZO
	Junho	31/07/2017	31/07/2017		24/07/2017	NO PRAZO
	Julho	31/08/2017	31/08/2017		22/08/2017	NO PRAZO
	Agosto	30/09/2017	02/10/2017		28/09/2017	NO PRAZO
	Setembro	31/10/2017	31/10/2017		31/10/2017	NO PRAZO
	Outubro	30/11/2017	30/11/2017		28/11/2017	NO PRAZO
	Novembro	31/12/2017	02/01/2018		28/12/2017	NO PRAZO
	Dezembro	15/02/2018	19/03/2018		15/02/2018	NO PRAZO

Assim sendo, o fornecimento das informações e documentos, bem como o cumprimento dos prazos estabelecidos no Regimento Interno deste Tribunal, são fundamentais para o andamento dos trabalhos e consequente cumprimento do cronograma da auditoria. Qualquer atraso nas respostas, ou a efetiva sonegação de documentos, certamente impactará no cronograma planejado e na análise pormenorizada de todos os atos praticados pelo Administrador Estatal no exercício do poder.

Em decorrência disso, conforme reiteradamente destacado nos votos do Tribunal de Contas da União, entende-se que: *“A prestação de contas é uma obrigação pessoal, que independe de provocação de terceiro e que deve ser cumprida dentro do prazo certo”*²⁰.

²⁰ TCU – Acórdãos nº 2.253/2006 – 2ª Câmara e nº 497/2007 – 1ª Câmara





Consoante ensina Odilon Cavallari de Oliveira, em Responsabilização e Processos nos Tribunais de Contas: Teoria e Prática no TCU:

É preciso mudar profundamente a cultura de descaso com a prestação de contas, infelizmente reinante entre os gestores públicos, subproduto de uma cultura de impunidade deveras arraigada em nossa Administração Pública. De fato, o Brasil é leniente com a desídia, com a negligência, com a incompetência para bem gerir os recursos públicos, quando o de que precisamos é justamente de rigor. A sociedade brasileira reclama, com toda a razão, da absoluta falta, como regra geral, de qualidade da gestão pública.

Assim, o fato do atraso no envio ter sido de 01 dia, não afasta a ocorrência da irregularidade, uma vez que, ao não encaminhar a prestação de contas anuais dentro do prazo regimental, o Gestor já incorreu na prática da irregularidade apontada.

Diante do exposto, entendo **configurada a irregularidade MB02**, relativa ao descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT.

Desse modo, **RECOMENDO** ao Poder Legislativo do Município de Apicás que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal, que encaminhe as informações e documentos ao Sistema APLIC, **dentro dos prazos regulamentados por este Tribunal.**

9) MB03 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_03. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

9.1) Divergência entre informações sobre a abertura de créditos adicionais apresentadas no Sistema Aplic e os respectivos atos administrativos. - Tópico - 4.1.3.1. Alterações Orçamentárias.

Com relação ao achado descrito no subitem 9.1 (MB.03), a Equipe Técnica constatou as seguintes divergências:





Divergências de Informações das aberturas de créditos adicionais					
Lei	Decreto	Valores por fontes de financiamento – R\$			
		Anulação	Excesso de Arrecadação	Superávit Financeiro	Reserva de Contingência
Informações do Aplic					
1.003/2017	76/2017	-	120.000,00	-	-
1.014/2017	98/2017	-	40.000,00	-	-
1.035/2017	159/2017	933.500,00	-	-	-
Informações constantes de atos legislativos					
1.003/2017	76/2017	-	-	120.000,00	-
1.014/2017	98/2017	-	-	40.000,00	-
1.035/2017	159/2017	433.500,00	-	-	500.000,00

Nesse aspecto, rejeito os argumentos de defesa de que as irregularidades devem ser afastadas sob o fundamento de que não houve prejuízo contábil e/ou financeiro ao erário, uma vez que nos termos do parágrafo único do artigo 175 do Regimento Interno desta Corte de Contas, é dever do Gestor Municipal transmitir eletronicamente as informações exigidas pelos sistemas informatizados do TCE. Vejamos:

Art. 175. Os Chefes dos Poderes Executivos municipais deverão transmitir eletronicamente, conforme estabelecido em provimentos próprios do Tribunal de Contas, os informes de auditoria pública, de auditoria pública de obras e os informes periódicos exigidos pela Lei Complementar n.º 101/2000.

Ressalto que o Sistema APLIC – Auditoria Pública Informatizada de Contas - é um sistema informatizado de análise utilizada por este Tribunal, ou seja, é um instrumento hábil e idôneo de prestação de contas, cujos dados e informações encaminhados são considerados fonte oficial. É de responsabilidade do fiscalizado o envio fidedigno e íntegro das informações, a fim de prezar pela veracidade dos atos de gestão e atender o disposto no supracitado artigo 175 da Resolução n.º 14/2007.

Compulsando os autos e os sistemas deste Tribunal de Contas, verifica-se que, no tocante às Leis Municipais nºs 1003/2017, 1014/2017 e 1035/2017, é incontroverso que as informações prestadas eletronicamente pelo jurisdicionado, em comparação às constatadas pela Equipe Técnica no Sistema Aplic, apresentam divergências.

No que se refere à Lei Municipais nº 1003/2017, consta no Sistema Aplic a abertura de crédito adicional por excesso de arrecadação. Contudo,



consoante texto da supracitada lei, a abertura do crédito adicional possuía como fonte de recursos o superávit financeiro. Confira-se:

APLIC [Módulo Auditoria] - CAMARA MUNICIPAL DE APIACAS - CNPJ: 01327030001170 - [Alterações orçamentárias/Leis autorizativas/Fonte de Financiamento]

Sistema Peças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Esvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda

Consulta Alterações orçamentárias/Leis autorizativas/Fonte de Financiamento
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Alterações Orçamentárias
Consulta parametrizada

Mês de referência (Até):
Lei:
Decreto: Dados consolidados do Ente
**Considera os dados acumulados até a última carga enviada*

Lei	Decreto	Créditos Adicionais				Transposição	Fonte de Financiamento					
		Suplementar	Especial	Extraordinário	Anulação		Excesso de arrec...	Operação de cre...	Superávit financeiro	Reserva de contin...	Recursos sem des...	
00978/2016	00075/2017	4.000,00	0,00	0,00	0,00	4.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00978/2016	00121/2017	9.000,00	0,00	0,00	0,00	9.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00978/2016	00128/2017	20.000,00	0,00	0,00	0,00	20.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00978/2016	00144/2017	43.484,08	0,00	0,00	0,00	43.484,08	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00978/2016	00162/2017	25.251,73	0,00	0,00	0,00	25.251,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01003/2017	00076/2017	120.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	120.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01025/2017	00139/2017	0,00	1.874,00	0,00	0,00	1.874,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL GERAL		221.735,81	1.874,00	0,00	0,00	-103.698,81	120.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

9 de Maio de 2017 - Jornal Oficial Eletrônico dos Municípios do Estado de Mato Grosso - ANO XII | N° 2.724

O não comparecimento no prazo legal estipulado implicará na desistência do candidato, podendo o Município convocar os imediatos posteriores, obedecendo a ordem de classificação.

Alto Taquari, 05 de Maio de 2017.
IVAN MARION DE BORBA
Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 153/2017**

DECRETO Nº 153/2017
"Dispõe sobre Nomeação no cargo de Provimento em Comissão de Gerente da Divisão de Produção e Pesquisa, e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Alto Taquari, Estado de Mato Grosso, Lairto João Sperandio, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc. ...

DECRETA:
Artigo 1º. - Fica nomeado, para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Gerente da Divisão de Produção e Pesquisa, Código CC-6.002, o Senhor **ROCELI HERMES**, CPF/MF - 247.014.910-04, nos termos da Lei Municipal nº 390/2004.
Artigo 2º. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Taquari/MT, em 05 de abril de 2017.
LAIRTO JOÃO SPERANDIO
Prefeito Municipal

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
AVISO DE RESULTADO - INEXIGIBILIDADE N.º 001/2017**

A Prefeitura Municipal de Alto Taquari, através de seu Pregoeiro e equipe de apoio no uso de suas atribuições legais, regido pela portaria nº 105/2017 de 24/04/2017, torna público aos interessados que o PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE N.º 001/2017, cujo certame se deu às 08h00min, (horário de Mato Grosso) do dia 03/05/2017, sagrou-se vencedor o proponente: a empresa **JUNIOR E THYAGO PRODUÇÕES MUSICAIS LT. DA ME**, CNPJ 27.234.023/0001-17, vencedora por apresentar o valor total de **R\$ 74.525,00** (setenta e quatro mil e quinhentos e vinte e cinco reais). A licitação foi realizada de acordo com as especificações do Edital sendo a presente contratação homologada pelo Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal, em 04 de maio de 2017. Maiores informações fone (65)3486-1448/1471 - Alto Taquari - MT, 04 de maio de 2017. - Raimundo da Silva Carvalho - Pregoeiro.

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
CONVITE PARA FASE DE ABERTURA DE ENVELOPE DE PROPOSTA DA CONCORRÊNCIA PÚBLICA N.º 001/2016, DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTO TAQUARI - MT.**

A realizar-se no dia 16 de maio de 2017 a fase de habilitação de proposta, na sala de licitação da prefeitura municipal de alto taquari, para analisar a abertura e julgamento do envelope proposta referente ao objeto da seleção de empresa especializada para execução, sob regime de empreitada por preço global, dos serviços construção de avenidas e praças, pavimentação asfáltica, drenagem pluvial e iluminação pública. O presidente, juntamente com os demais membros da comissão resolvem por unanimidade e de acordo com o parágrafo 3º do artigo 48 da lei nº 8.666/1993 conceder o prazo de 05 (cinco) dias úteis, ou seja, até o dia 16/05/2017 às 13:00 horas (horário de Mato Grosso), para apresentação e regularização dos documentos para todas as licitantes inabilitadas.

diariomunicipal.org/mt/amm - www.amm.org.br

Raimundo da Silva Carvalho
Presidente da CPL.

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
DECRETO Nº 151/2017**

DECRETO Nº 151/2017
"Dispõe sobre nomeação no Cargo de Provimento em Comissão de Chefe da Seção de Assistência a Criança e dá outras providências."

O Prefeito Municipal de Alto Taquari, Estado de Mato Grosso, Lairto João Sperandio, no exercício das atribuições que lhe são conferidas por lei, etc. ...

DECRETA:
Artigo 1º. - Fica nomeada para exercer o Cargo de Provimento em Comissão de Chefe da Seção de Assistência a Criança, código CC-5.040, a Senhora **MAYARA BIANCA BARBOSA RODRIGUES**, CPF/MF - 016.235.891-18, nos termos do anexo I, da Lei Municipal nº 390/2004.
Artigo 2º. - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.
Artigo 3º. - Revogam-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito Municipal de Alto Taquari/MT, em 05 de abril de 2017.
LAIRTO JOÃO SPERANDIO
Prefeito Municipal

**PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
GABINETE DO PREFEITO
LEI MUNICIPAL 1003/2017**

LEI MUNICIPAL Nº 1003/2017.
SÚMULA: Autoriza a suplementação do orçamento da Câmara Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso, através de Crédito Suplementar, pelo superávit financeiro apurado no exercício de 2016, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Apiacás Estado de Mato Grosso o Senhor **Adalfo José Zago**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. - Fica autorizado abrir Crédito Adicional no Orçamento/2017 da Câmara Municipal de Apiacás, aprovado pela Lei Municipal nº 978/2016, pelo superávit financeiro apurado no exercício de 2016, no valor de R\$ 120.000,00 (cento e vinte mil reais), em atendimento ao parágrafo 1º, inciso I, do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64 de 17 de março de 1.964.

Art. 2º. - O Crédito Adicional que trata o artigo 1º será suplementado no orçamento da Câmara Municipal nas seguintes dotações orçamentárias: 01.001.01.031.0001.1.0034.4.90.51 - Obras e Instalações R\$ 40.000,00 01.001.01.031.0001.1.0014.4.90.52 - Equipamentos e Mat. Perman. R\$ 80.000,00

SOMA R\$ 120.000,00

Art. 3º. - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.
Gabinete do Prefeito de Apiacás MT, 05 de maio de 2017.

Adalfo José Zago
Prefeito Municipal

Assinado Digitalmente

Da mesma forma, a Lei Municipal nº 1014/2017 autorizou a abertura de crédito especial apresentando como fonte de recursos o superávit financeiro. Todavia, consoante dados inseridos no Sistema Aplic, diferentemente do





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

GABINETE DO CONSELHEIRO INTERINO

Luiz Carlos Pereira
Telefone: (65) 3613-7546 / 3613-7577
e-mail: gab.luizcarlos@tce.mt.gov.br

texto legal, constou que a abertura do referido crédito ocorreu por excesso de arrecadação. Confira-se:



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
Gabinete do Prefeito
Gestão 2017-2020

LEI MUNICIPAL N.º 1014/2017.

SÚMULA: Autoriza a abertura de Crédito Especial no orçamento de 2017, para atender ao Programa Acessuas Trabalho do Governo Federal, pelo superávit financeiro apurado no exercício de 2016, e dá outras providências.

O Senhor Adalto José Zago, Prefeito Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado incluir no Plano Plurianual, aprovado pela Lei Municipal nº 894/2014, na Lei de Diretrizes Orçamentária para 2014-LDO, aprovada pela Lei Municipal nº 963/2016 e no orçamento programa para 2014-LOA, aprovada pela Lei Municipal nº 978/2016 como segue:

Órgão: 07 – Secretaria Municipal de Assistência Social
Unid. Orçament.: 002 – Fundo Municipal de Assistência Social
Função: 08 – Assistência Social
Sub-Função: 244 – Assistência Comunitária
Programa: 0019 – Proteção Social Básica
Projeto: 2.108 – Manutenção do Programa Acessuas Trabalho
Cat. Econômica: 3.190.11 – Vcto e vantagens Fixas R\$ 18.000,00
3.390.14 – Diárias Civil R\$ 5.000,00
3.390.30 – Material de Consumo R\$ 12.000,00
3.390.39 – Serv. Terc. Pessoa Jurídica R\$ 5.000,00

Fonte de Recurso: 029 – Transferência de Recursos União - SUAS
Meta Financeira: Valor do Crédito – R\$ 40.000,00
Meta Física: Assistir à 200 famílias vulneráveis e em situação de riscos.

Art. 2º - A inclusão do Crédito Adicional Especial descrito no artigo primeiro desta Lei encontra respaldo legal no Art. 43, Parágrafo 1º, Inciso I da Lei Federal nº 4.320/64 e será no valor total de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Apiacás MT, 27 de junho de 2017.

Adalto José Zago
Prefeito Municipal

APLIC [Módulo Auditoria] :: PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACAS - CNPJ: 0132185000154 :: - [Alterações orçamentárias/Leis autorizativas/Fonte de Financiamento]

Sistema Pgças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta Alterações orçamentárias/Leis autorizativas/Fonte de Financiamento

Alterações Orçamentárias

Consulta parametrizada

Lei	Decreto	Suplementar	Créditos Adicionais			Transposição	Anulação	Fonte de Financiamento				
			Especial	Extraordinário				Excesso de arr...	Operação de...	Superávit finan...	Reserva de co...	Recursos sem ...
00978/2016	00013/2017	279.900,00	0,00	0,00	0,00	279.900,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00978/2016	00024/2017	110.000,29	0,00	0,00	0,00	110.000,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00978/2016	00045/2017	107.350,00	0,00	0,00	0,00	107.350,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00978/2016	00060/2017	761.550,00	0,00	0,00	0,00	761.550,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00978/2016	00072/2017	663.050,00	0,00	0,00	0,00	663.050,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00978/2016	00084/2017	728.130,00	0,00	0,00	0,00	728.130,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00978/2016	00096/2017	390.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	390.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00978/2016	00099/2017	709.676,00	0,00	0,00	0,00	709.676,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00978/2016	00118/2017	1.030.990,00	0,00	0,00	0,00	1.030.990,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00978/2016	00127/2017	534.194,00	0,00	0,00	0,00	534.194,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00978/2016	00140/2017	801.307,00	0,00	0,00	0,00	801.307,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00978/2016	00151/2017	819.041,00	0,00	0,00	0,00	819.041,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00978/2016	00161/2017	504.030,48	0,00	0,00	0,00	504.030,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00978/2016	00173/2017	3.000,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00978/2016	00174/2017	262.350,00	0,00	0,00	0,00	262.350,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00978/2016	00180/2017	13.600,00	0,00	0,00	0,00	13.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01013/2017	00097/2017	0,00	64.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	64.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01014/2017	00098/2017	0,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00

No mesmo sentido, configurada está a divergência entre a abertura de créditos suplementares autorizada pela Lei Municipal nº 1035/2017 e os





dados inseridos no Sistema Aplic. No caso, a Lei Municipal previu como fonte de recursos a anulação de dotação orçamentária e reserva de contingência. Contudo, conforme os dados inseridos no Sistema Aplic, a abertura do crédito suplementar ocorreu somente por anulação de dotação. Vejamos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
Estado de Mato Grosso
GESTÃO: 2017 - 2020

LEI MUNICIPAL Nº. 1035/2017.

SÚMULA: Dispõe sobre a autorização para abertura de Crédito Adicional Suplementar, e dá outras providências.

O Senhor Adalto José Zago, Prefeito Municipal de Apiacás, Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições legais, e ainda, com fulcro na Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado abrir um Crédito Adicional Suplementar no valor de R\$933.500,00 (novecentos e trinta e três mil reais e quinhentos reais), destinados a atender às seguintes dotações orçamentárias previstas no orçamento inicial de 2017, conforme discriminado abaixo:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO	
03.01.04.122.0014.2.022.3190.13.00.00.00 (31)	10.000,00
Obrigações Patronais	
TOTAL	10.000,00
SECRETARIA DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
04.02.12.361.0010.2.014.3190.11.00.00.00 (75)	93.000,00
Vencimentos e Vantagens Fixas	
04.02.12.361.0010.2.014.3190.13.00.00.00 (76)	8.000,00
Obrigações Patronais	
04.02.12.361.0010.2.014.3190.13.00.00.00 (77)	12.000,00
Obrigações Patronais	
TOTAL	113.000,00
SECRETARIA DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
FUNDEB	
04.03.12.361.0011.2.012.3190.11.00.00.00 (87)	110.000,00
Vencimentos e Vantagens Fixas	
04.03.12.361.0011.2.012.3190.13.00.00.00 (88)	3.000,00
Obrigações Patronais	
04.03.12.365.0011.2.013.3190.11.00.00.00 (91)	42.000,00
Vencimentos e Vantagens Fixas	
04.03.12.365.0011.2.013.3191.13.00.00.00 (93)	6.000,00
Obrigações Patronais	
04.03.12.361.0011.2.012.3191.13.00.00.00 (89)	20.000,00
Obrigações Patronais	
TOTAL	181.000,00

Avenida Brasil, 1059 - Bairro Bom Jesus - CEP - 78595-000 - Apiacás - MT



PREFEITURA MUNICIPAL DE APIACÁS
Estado de Mato Grosso
GESTÃO: 2017 - 2020

Art. 2º. Para cobertura do presente Crédito, anular-se-á parcialmente as seguintes dotações do Orçamento Programa vigente:

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS	
ADMINISTRAÇÃO GERAL DA SECRETARIA	
99.99.99.999.9999.9.999.9999.99.00.00.00 (51)	500.000,00
Reserva de Contingência	
TOTAL	500.000,00
SECRETARIA DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
FUNDEB	
04.01.12.361.0006.2.005.3390.30.00.00.00 (60)	40.000,00
Material de Consumo	
04.01.12.361.0006.2.005.3390.39.00.00.00 (60)	8.000,00
Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica	
TOTAL	60.000,00
SECRETARIA DE MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	
FUNDEB	
04.03.12.361.0011.2.016.3190.04.00.00.00 (94)	32.000,00
Contratação por Tempo Determinado	
TOTAL	32.000,00

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE





Sistema Pgças de Planejamento Prestação de Contas Informes Mensais Informes Egvio Imediato Auditoria Impressões Cruzamento de Dados Ajuda...

Consulta Alterações orçamentárias/Leis autorizativas/Fonte de Financiamento
:: Clique com o botão direito do mouse sobre a tabela para mais opções

Alterações Orçamentárias

Consulta parametrizada

Lei	Decreto	Suplementar	Créditos Adicionais			Transposição	Fonte de Financiamento					
			Especial	Extraordinário			Anulação	Excesso de arr...	Operação de...	Superávit finan...	Reserva de co...	Recursos sem ...
00978/2016	00013/2017		279.900,00	0,00	0,00	0,00	279.900,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00978/2016	00024/2017		110.000,29	0,00	0,00	0,00	110.000,29	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00978/2016	00045/2017		107.350,00	0,00	0,00	0,00	107.350,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00978/2016	00060/2017		761.550,00	0,00	0,00	0,00	761.550,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00978/2016	00072/2017		663.050,00	0,00	0,00	0,00	663.050,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00978/2016	00084/2017		728.130,00	0,00	0,00	0,00	728.130,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00978/2016	00096/2017		390.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	390.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00978/2016	00099/2017		709.676,00	0,00	0,00	0,00	709.676,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00978/2016	00118/2017		1.030.990,00	0,00	0,00	0,00	1.030.990,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00978/2016	00127/2017		534.194,00	0,00	0,00	0,00	534.194,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00978/2016	00140/2017		801.307,00	0,00	0,00	0,00	801.307,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00978/2016	00151/2017		819.041,00	0,00	0,00	0,00	819.041,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00978/2016	00161/2017		504.030,48	0,00	0,00	0,00	504.030,48	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00978/2016	00173/2017		3.000,00	0,00	0,00	0,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00978/2016	00174/2017		262.350,00	0,00	0,00	0,00	262.350,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
00978/2016	00180/2017		13.600,00	0,00	0,00	0,00	13.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01013/2017	00097/2017		0,00	64.000,00	0,00	0,00	0,00	64.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01014/2017	00088/2017		0,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00	40.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01015/2017	00100/2017		0,00	5.300.000,00	0,00	0,00	0,00	5.300.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01019/2017	00133/2017		2.043.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	2.043.000,00	0,00	0,00
01022/2017	00138/2017		0,00	32.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	32.000,00	0,00	0,00
01028/2017	00148/2017		0,00	1.900,00	0,00	0,00	0,00	1.900,00	0,00	0,00	0,00	0,00
01035/2017	00159/2017		933.500,00	0,00	0,00	0,00	933.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Dessa forma, mantenho a irregularidade legalmente classificada como **MB03**, diante da divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica.

RECOMENDO ao Poder Legislativo do Município de Apicás que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Apicás, que providencie o correto lançamento das informações, de modo a evitar qualquer prejuízo em vista de incorreções e divergências quanto ao conteúdo informado.

10) MB99 PRESTAÇÃO DE CONTAS_GRAVE_99. Irregularidade referente à Prestação de Contas, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa nº 17/2010 – TCE-MT.
10.1) Envio intempestivo da Lei Orçamentária Anual ao Tribunal de Contas. - Tópico - 9. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES.

Compete ao Tribunal de Contas de Mato Grosso apreciar, para fins de registro e conhecimento, a legalidade da Lei Orçamentária Anual, que deve ser encaminhada pelas unidades jurisdicionadas, nos termos do artigo 43, III, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, cumulado com artigo 166, II, do Regimento Interno do TCE/MT.

De acordo com a Lei n.º 4.320/1964, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos





Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, “a Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade, universalidade e anualidade”.

Assim, ante a importância que possui a LOA, compete ao Tribunal de Contas apreciar o cumprimento dos pressupostos constitucionais e legais, assim como fiscalizar, juntamente com o Sistema de Controle Interno o cumprimento das metas e prioridades nelas estipuladas.

No caso dos autos, a LOA do Município de Apicás, para o exercício de 2017, foi publicada no dia 09/11/2016, conforme Lei Municipal n.º 978/2016, e foi protocolada neste Tribunal sob o n.º 9.383-1/2017, em 07/03/2017, ou seja, em desacordo ao estabelecido pelo Regimento Interno que determina o prazo final de envio dessa peça até o dia 15 de janeiro de cada ano.

Frise-se que o envio intempestivo das informações e documentos obrigatórios para este Tribunal de Contas constitui infração administrativa, consoante o artigo 289, VII do Regimento Interno, pois há descumprimento de preceito normativo que impõe aos gestores o dever de publicidade dos seus atos e gastos.

Ademais, a lisura e a transparência dos atos administrativos estão fundamentadas nos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Dessa forma, mantenho a irregularidade legalmente classificada como **MB99**, diante do atraso no envio da Lei Orçamentária a esta Corte de Contas.

RECOMENDO ao Poder legislativo do Município de Apicás que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal para que encaminhe, tempestivamente, os documentos e informações que estão obrigados a este Tribunal de Contas.





11) NB05 DIVERSOS_GRAVE_05. Realização de ato sem observância ao princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal).

11.1) Abertura de créditos adicionais sem a publicação/assinatura/eficácia do respectivo ato administrativo - Tópico - 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais.

11.2 Não houve a publicação das Demonstrações Contábeis de 2017 na imprensa oficial. - Tópico – 5.8.2. Publicação de demonstrativos fiscais e atos oficiais

Inicialmente, como já enfrentado em preliminar neste voto, não acolhi a ilegitimidade passiva suscitada pelo Gestor, para responder pela irregularidade.

No mérito, destaco que ficou evidenciado nos autos que o Gestor não comprovou que houve a publicação dos Decretos para a abertura de créditos adicionais (11.1) e das Demonstrações Contábeis de 2017 (11.2), em descumprimento ao princípio da publicidade consoante artigo 37²¹ da Constituição Federal.

De igual forma, em consulta ao sítio da Prefeitura Municipal de Apicás (<http://www.apiacas.mt.gov.br/>), não é possível entrever que os decretos 97, 98, 100, 133, 138, 148, 160, 172 e 1.039/2017, foram publicados e disponibilizados no Portal da Transparência²², conforme colaciono:

²¹ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade** e eficiência (...) (grifo nosso)

²² <http://www.apiacas.mt.gov.br/Transparencia/Legislacao/Decretos/>





Decretos Prefeitura de / ×		
apiacas.mt.gov.br/Transparencia/Legislacao/Decretos		
Categoria: Geral		Baixado: Nenhuma vez
Subcategoria: JULHO		
Nº: 103	Decreto nº 103/2017 - Nomeia José de Ribamar - Gestor de Programa Bolsa Família	Visualizar Baixar
Data: 08/08/2017		Baixado: Nenhuma vez
Categoria: Geral		
Subcategoria: JULHO		
Nº: 102	Decreto nº 102.2017 - Exonera José de Ribamar R. F. Nascimento - Chefe do Setor a Programas Especiais	Visualizar Baixar
Data: 08/08/2017		Baixado: Nenhuma vez
Categoria: Geral		
Subcategoria: JULHO		
Nº: 101	Decreto nº 0101.2017 - Nomeia Comitê Gestor Municipal	Visualizar Baixar
Data: 08/08/2017		Baixado: Nenhuma vez
Categoria: Geral		
Subcategoria: JULHO		
Nº: 96	Decreto nº 096.2017 - Convocação VII Conferencia M. Assistencia Social	Visualizar Baixar
Data: 07/07/2017		Baixado: 1 vez
Categoria: Geral		
Subcategoria: JUNHO		
Nº: 95	Decreto nº 095.2017 - Designa Fiscal do Contrato 78.2017 - Jean Garattini Vizzotto	Visualizar Baixar
Data: 07/07/2017		Baixado: 1 vez
Categoria: Geral		
Subcategoria: JUNHO		

Assim, em consonância com os entendimentos técnico e ministerial, concluo que a irregularidade **NB05** remanesceu configurada, uma vez que, restou violada a transparência na gestão fiscal, razão pela qual entendo pertinente a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo para que determine à atual gestão que observe os princípios da transparência e publicidade.

2. DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Na **manutenção e desenvolvimento do ensino**, o Município de Apiacás aplicou o montante de **R\$ 6.119.965,52**, equivalentes a **31,04%** da receita proveniente de impostos municipais e transferências estadual e federal (R\$ 19.713.221,48), de **acordo** com o artigo 212, da CRFB, que fixa o mínimo de 25%.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município aumentou os gastos na manutenção e desenvolvimento do ensino, uma vez





que no exercício de 2016 a aplicação foi de R\$ 5.517.951,84 da Receita Base (R\$ 19.467.217,49), correspondentes a 28,34%.

Na **remuneração dos profissionais do Magistério**, o Município aplicou o montante de **R\$ 2.692.270,21**, equivalentes a **70,50%** dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB (R\$ 3.818.514,16), em **conformidade** com o inciso XII do artigo 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, e com o artigo 22, da Lei Federal n.º 11.494/2007.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município aumentou a aplicação dos recursos do FUNDEB, uma vez que em 2016, a arrecadação foi R\$ 3.503.658,00 ao passo que os gastos com remuneração e valorização dos Profissionais do Magistério foi de R\$ 2.306.724,31, equivalentes a 65,83%.

Nas **ações e serviços públicos de saúde**, o Município de Apiacás aplicou **R\$ 5.342.664,61**, correspondentes a **27,10%** dos impostos a que se referem o artigo 156 e dos recursos especificados no artigo 158, alínea “b”, inciso I, do artigo 159 e parágrafo 3º, todos da CF/88, em **conformidade** ao limite mínimo de 15%, estabelecido no inciso III do artigo 77 do ADCT.

Da análise comparativa do exercício anterior, constato que o Município aumentou os gastos nas ações e serviços públicos de saúde, uma vez que em 2016, a aplicação fez o valor de R\$ 4.921.143,63 da Receita Base (R\$ 19.467.17,49), correspondentes a 25,27%.

Na **despesa com pessoal do Poder Executivo Municipal**, o Município aplicou **R\$ 14.360.477,65**, correspondentes à **53,12%** da Receita Corrente Líquida (R\$ 27.031.482,51), situando-se, portanto, dentro do percentual máximo de 54%, fixado pelo artigo 20, alínea “b”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

IGFM

Já na **despesa com pessoal do Poder Legislativo Municipal**, foi aplicado **R\$ 700.416,42**, correspondentes à **2,59%** da mesma base de cálculo,





ficando dentro do limite de **6%**, fixado pelo artigo 20, alínea “a”, do inciso III, da Lei Complementar n.º 101/2000.

O **total de gastos com pessoal do Município** foi de **R\$ 15.060.894,07**, resultando em **55,71%**, assegurando o cumprimento do limite máximo de 60% estabelecido no artigo 19, inciso III, da LRF.

No **repasso ao Poder Legislativo**, o Município transferiu **R\$ 1.272.000,00**, o equivalente a **5,76%** da receita base arrecadada no exercício anterior (**R\$ 22.052.663,75**), em **conformidade** com o limite constitucional, que é de 7%, cumprindo, assim, o limite do artigo 29-A, da CRFB.

3. DO DESEMPENHO FISCAL

Na **arrecadação das receitas orçamentárias**, que foi na ordem de **R\$ 32.195.470,53** (RTP – SECEX), exceto intraorçamentária (R\$ 1.210.882,04), os dados da série histórica, demonstram um **acréscimo** de arrecadação no importe de **R\$ 559.065,39**, se comparado a arrecadação de 2016 no valor de **R\$ 31.636.405,14** (RTP – SECEX).

As **receitas próprias** perfizeram o valor de **R\$ 2.185.200,58** atingindo o percentual de apenas **6,78%**, da receita total do Município, já descontada a contribuição ao FUNDEB, representando um aumento dessas receitas em relação ao exercício de 2016 (R\$ 1.772.489,61 – RTP – SECEX).

No exercício sob análise foram recebidos à título de dívida ativa o valor de **R\$ 59.482,85** (RTP – SECEX), representando **2,72%** da receita arrecadada. Nesse caso, é pertinente **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Apiacás que promova ações no sentido de incrementar a cobrança da dívida ativa, de forma a elevar a arrecadação municipal.

Na execução orçamentária, comparando a **receita arrecadada ajustada** (R\$ 31.772.766,24 – RTP – SECEX), com a **despesa realizada ajustada** (R\$





28.184.499,49 – RTP – SECEX), o Município apresentou **superávit** de execução orçamentária, na ordem de **R\$ 3.588.266,75**.

Ademais, apresentou um **aumento** do saldo da dívida fluante em **R\$ 206.346,15**, correspondente a **345,60%**, visto que o saldo referente aos Restos à Pagar de 2017 foi de **R\$ 908.953,36** (RTP – SECEX), enquanto que o saldo do exercício de 2016, foi de **R\$ 702.607,24** (RTP – SECEX).

Demonstrou, ainda, **capacidade financeira suficiente** para saldar os compromissos de **curto prazo**, visto que possui **R\$ 4.092.264,44** a título de disponibilidade financeira bruta (excetuada a disponibilidade da previdência própria), e os Restos a Pagar Processados (R\$ 206.715,50) e demais obrigações financeiras (R\$ 162.705,14), exceto RPPS, perfazem o total de R\$ 369.420,64.

4. INDICADOR DE GESTÃO FISCAL DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – IGFM -TCE/MT.

Quanto ao IGFM Geral, o Município de Apiacás ficou classificado como **BOA GESTÃO** (classificação **B**), encontrando-se na **34ª posição** no ranking dos Municípios do Estado. Confira-se:

Ano	Município	IGFM Receita Tributária Própria	IGFM Despesa com Pessoal	IGFM Liquidez	IGFM Investimento	IGFM Custo Dívida	IGFM Resultado Orçamentário RPPS	IGFM Geral	Rank Geral
2011	APIACAS	0,35 ↓	0,31 ↓	1,00 ↑	0,32 ↓	0,00 ↓	1,00 ↑	0,50 ↓	92º
2012	APIACAS	0,26 ↓	0,49 ↓	0,94 ↑	0,67 ↓	0,00 ↓	1,00 ↑	0,57 ↓	76º
2013	APIACAS	0,29 ↓	0,23 ↓	1,00 ↑	0,15 ↓	0,00 ↓	1,00 ↑	0,43 ↓	97º
2014	APIACAS	0,30 ↓	0,42 ↓	0,80 ↓	0,49 ↓	0,00 ↓	1,00 ↑	0,50 ↓	94º
2015	APIACAS	0,38 ↓	0,50 ↓	1,00 ↑	0,73 ↓	0,00 ↓	1,00 ↑	0,62 ↓	56º
2016	APIACAS	0,33 ↓	0,68 ↓	1,00 ↑	0,51 ↓	0,00 ↓	1,00 ↑	0,60 ↓	66º
2017	APIACAS	0,45 ↓	0,48 ↓	1,00 ↑	0,75 ↓	0,00 ↓	1,00 ↑	0,64 ↓	34º

Com efeito, constato que o Município obteve uma **melhora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2016, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,60, e no exercício de 2017 foi de 0,64.





5. DOS RESULTADOS DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

Os índices e os escores decorrentes da avaliação dos 10 indicadores das Políticas Públicas de educação e de saúde²³ do Município de Apicás, aferidos no exercício de 2017 a partir de comparação com a média Brasil nesses mesmos indicadores, foram obtidos com base nos dados publicados entre os exercícios de 2015 e de 2016, conforme se colhe das tabelas extraídas dos sistemas deste Tribunal e do Relatório Técnico Preliminar dessas Contas, abaixo colacionadas:

Índices das Políticas Públicas de Educação Municipal²⁴

Município	Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos) - 2016	Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano EF - 2016	Distorção Idade-Série - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano EF - 2016	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015	Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil - 2015
Média Brasil	56.12	7.30	13.30	1.20	4.20	15.00	53.80	50.50	54.74	51.47
Média Mato Grosso	57.20	2.70	5.80	0.30	1.40	6.00	59.00	53.50	54.36	54.36
APIACÁS	42.50	0.00	0.00	0.00	0.00	1.10	100.00	100.00	0.00	100.00

Índices das Políticas Públicas de Saúde²⁵

Município	Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce - 2015	Taxa de Mortalidade Infantil - 2015	Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal - 2015	Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos - 2016	Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório - Doença Cérebrovascular - 2015	Taxa de Detecção de Hanseníase - 2016	Razão de Exames Citopatológicos Cervicovaginais em Mulheres de 25 a 59 anos na População Feminina nesta Faixa Etária - 2016	Taxa de Incidência de Dengue - 2016	Incidência de Tuberculose todas as formas - 2016	Cobertura - Imunizações : Penta-valente - 2016
Média Brasil	6.69	12.43	66.49	17.60	49.16	1.22	0.40	728.01	32.46	89.26
Média Mato Grosso	7.04	13.82	68.51	23.07	34.57	8.17	0.42	546.02	40.42	95.42
APIACÁS	7.75	23.26	96.90	11.78	6.28	6.28	0.35	62.82	52.35	96.40

²³ Resolução Normativa n. 10/2015.

²⁴ <http://politicass.tce.mt.gov.br/v3/Main.html?ts=1540924407#app=ba3d&f28a-selectedIndex=1>

²⁵ <http://politicass.tce.mt.gov.br/v3/Main.html?ts=1540924407#app=ba3d&f28a-selectedIndex=1>





Esses índices e escores dos referidos indicadores não se referem, portanto, aos atos administrativos e às políticas públicas executadas no exercício de 2017, pelo que a apreciação deles nessas Contas Anuais de Governo não será feita de forma correlacionada às despesas com serviços de saúde e de educação, analisadas no capítulo desse voto atinente ao desempenho fiscal da Municipalidade.

No entanto, esses resultados e escores servem de norte tanto para o Poder Executivo, quanto para o Poder Legislativo, nas suas respectivas avaliações das diferentes etapas do ciclo das políticas públicas. Serve, ainda, para que a Secretaria de Controle Externo de Receita e Governo planeje suas ações de fiscalização a partir de indicadores que sinalizam pioras nas séries históricas comparativas, nos termos dos artigos 18, §1º e 2º²⁶, e 20 da Resolução Normativa n.º 15/2016-TP²⁷.

Feitas essas considerações, passo à análise informativa dos resultados das políticas públicas de educação e de saúde do Município sob exame, obtidos a partir da análise comparativa com a média dessas mesmas políticas públicas pelo Brasil.

6.1 - Políticas Públicas de Educação.

Destaco que na avaliação das Políticas Públicas de Educação, o Município apresentou **índices melhores que a média nacional em 06 indicadores**, quais sejam:

- a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano;

²⁶ Art. 18. O PAF terá vigência entre 1º de abril do exercício a que se refere até 31 de março do ano subsequente e será aprovado por Decisão do Colegiado de Membros do TCE/MT até o dia 1º de março de cada ano.

§ 1º O PAF será elaborado a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo de acordo com critérios de materialidade, relevância, risco e oportunidade, observando as diretrizes estabelecidas pela Secretaria-geral de Controle Externo.

§ 2º Cabe à Secretaria-adjunta de Desenvolvimento do Controle Externo – Sedecex elaborar a proposta de PAF, a partir das ações de fiscalização e dos objetos de controle propostos pelas Secretarias de Controle Externo

²⁷ Art. 20. O Plano Anual de Atividades - PAT é o instrumento de planejamento, em nível tático, desenvolvido no âmbito de cada Secretaria de Controle Externo - Secex em compatibilidade com o PAF, com vigência entre 1º de abril do exercício a que se refere e 31 de março do exercício subsequente, e conterà o detalhamento das atividades de controle externo a serem desenvolvidas (...).





- b) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano;
- c) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano;
- d) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano;
- e) Distorção Idade- Série - Rede Municipal Até a 4ª Série/5º Ano Distorção Idade-; e
- f) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil (2016)

No entanto, em **04 indicadores** o Município apresentou “Escore 0”, decorrente da obtenção de **índices piores que a Média Brasil**, a saber:

- a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);
- b) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil; e
- d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

Lado outro, quando comparados esses indicadores com o desempenho do próprio em 2016, verifico uma permanência do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Educação - Escore Município	7,0	5,0	5,0	6,0	6,0

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

Sob outra perspectiva, da **análise comparativa entre seus próprios indicadores** (exercícios 2016 e 2017), verifico que no exercício de 2017, o Município apresentou **melhora** em **04** índices, quais sejam:

- a) Taxa de Cobertura Potencial na Educação Infantil (0 a 6 anos);





- b) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano;
- c) Taxa de Abandono - Rede Municipal - 5ª a 8ª Série/6º ao 9º Ano; e
- d) Distorção Idade-Série - Rede Municipal Até a 4ª Série/5º Ano.

Ainda, apresentou **manutenção** de **06** indicadores, a saber:

- a) Taxa de Reprovação - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano;
- b) Taxa de Abandono - Rede Municipal - Até a 4ª Série/5º Ano;
- c) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 4ª Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- d) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 4º Série/5º Ano) inferior à Média do Brasil;
- e) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Matemática 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil; e
- f) Proporção de Escolas Municipais com Nota na Prova Brasil (Português 8ª Série/9º Ano) inferior à Média do Brasil.

Esses indicadores da educação que apresentaram índices piores que os da média nacional demandam a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).

6.2 - Políticas Públicas de Saúde.

Destaco que na avaliação das Políticas Públicas de Saúde, o Município apresentou **índices melhores que a média nacional** em **05 indicadores**, quais sejam:





- a) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal;
- b) Taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos
- c) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;
- d) Taxa de Incidência de Dengue; e
- e) Cobertura - Imunizações: Pentavalente.

No entanto, em **05 indicadores** o Município apresentou “Escore 0”, decorrente da obtenção de **índices piores que a Média Brasil**, a saber:

- a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- b) Taxa de Mortalidade Infantil;
- c) Taxa de Detecção de Hanseníase;
- d) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos da População Feminina nesta Faixa Etária; e
- e) Incidência de Tuberculose todas as formas.

Lado outro, quando comparados esses indicadores com o desempenho do próprio em 2016, verifico uma piora do índice, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Indicadores	2013	2014	2015	2016	2017
Saúde - Escore Município	4,5	3,5	4,5	7,0	5,0

Parecer Prévio (exercícios anteriores)

Sob outra perspectiva, da **análise comparativa entre seus próprios indicadores** (exercícios 2016 e 2017), verifico que no exercício de 2017, o Município apresentou **melhora** em **05** índices, quais sejam:

- a) Proporção de Nascidos Vivos de Mães com 7 ou mais Consultas de Pré-natal;
- b) taxa de Internação por Infecção Respiratória Aguda (IRA) em menores de 5 anos;
- c) Taxa de Mortalidade por Doenças do Aparelho Circulatório – Doença Cérebro-vascular;
- d) Taxa de Detecção de Hanseníase; e
- e) Incidência de Tuberculose todas as formas;

Por fim, apresentou **piora** em **05 indicadores**, a saber:





- a) Taxa de Mortalidade Neonatal Precoce;
- b) Taxa de Mortalidade Infantil;
- c) Razão de Exames Citopatológicos Cérvico-vaginais em Mulheres de 25 a 59 anos da População Feminina nesta Faixa Etária;
- d) Taxa de Incidência de Dengue; e
- e) Cobertura – Imunização: Pentavalente.

Esses indicadores da saúde que apresentaram índices piores que os da média nacional demandam a expedição de **RECOMENDAÇÃO** ao Poder Legislativo para que determine ao Poder Executivo que realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).

7. DA ANÁLISE GLOBAL DAS CONTAS DE GOVERNO

Do conjunto de aspectos examinados, ressalto que **a Gestora foi diligente** ao aplicar os recursos na área da saúde e da educação, **obedecendo** aos percentuais mínimos constitucionais.

Destaco que as despesas com pessoal foram realizadas **em consonância** aos limites estabelecidos na Lei Complementar 101/2000.

Já, **os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20** de cada mês, assim, em consonância ao disposto no artigo 29-A, parágrafo 2º, inciso II, da CRFB.

Ademais, **não foram** constatadas irregularidades reincidentes nestas Contas Anuais e os atos de governo, consoante entendi da análise comparativa entre os Pareceres Prévios **107/2016 - TP** e o **27/2017 - TP**.

Da análise do **IGFM GERAL**, verifico que o Município de Apicás ficou classificado como **BOA GESTÃO** (classificação **B**), encontrando-se na **34ª**





posição. Da mesma forma, constatei que o Município obteve uma **melhora** na sua gestão fiscal em relação ao exercício de 2016, pois neste seu IGFM Geral foi de 0,60, e no exercício de 2017 foi de 0,64.

Como se verifica, concluo que a gestão do Município de Apicás respeitou os limites constitucionais relacionados aos investimentos nas áreas de Saúde, Educação, FUNDEB e repasses ao Legislativo, o que de fato contribui para o julgamento favorável destas Contas Anuais.

Feitas essas ponderações e considerando o conjunto dos elementos presentes nas contas, considero adequada a manifestação pela **emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação** das Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Apicás, relativas ao exercício 2017, com recomendações.

8. DO VOTO

Diante do exposto, **acolho** o Parecer Ministerial n.º **4.535/2018**, de autoria do Procurador **Gustavo Coelho Deschamps**, e tendo em vista o que dispõe o artigo 31 da Constituição da República, o artigo 210, da Constituição Estadual, o inciso I do artigo 1º e o artigo 26, todos da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007, e, **VOTO** no sentido de emitir **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas Anuais de Governo da **Prefeitura de Apicás**, exercício de 2017, sob a gestão do Sr. **Adauto José Zago**, Prefeito Municipal.

VOTO, ainda, no sentido de **recomendar** ao Poder Legislativo Municipal de Apicás para que determine ao Chefe do Poder Executivo do Município de Apicás que:

a) registre quando da contabilização mensal, pelo regime de competência, os valores correspondentes às atualizações monetárias, juros de mora e multas da dívida ativa e faça estudos sobre o ajuste para perdas da dívida ativa;





b) envie esforços para melhoria de seu sistema contábil e para qualificação de seus servidores responsáveis pelos registros contábeis, em observância às regras da contabilidade aplicada ao setor público;

c) realize as audiências públicas para discussão da Lei Orçamentária Anual, em obediência ao § 1º do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

d) realize as audiências públicas quadrimestres para avaliação do cumprimento das metas fiscais, até o prazo legal limite, em obediência ao § 4º do artigo 9º da Lei de Responsabilidade Fiscal;

e) apure o excesso de arrecadação por fonte, na forma do artigo 43 da Lei Federal n.º 4.320/1964;

f) abstenha-se de realizar a abertura de créditos adicionais ainda que haja prévia lei autorizativa, mas que não se comprove o efetivo excesso ou a tendência de excesso de arrecadação na fonte de receita com base qual foram abertos os respectivos créditos adicionais;

g) abstenha de abrir créditos adicionais suplementar ou especial sem a indicação de recursos correspondentes;

h) se abstenha de inserir na Lei de Diretrizes Orçamentárias, a possibilidade do Poder Executivo, por ato próprio, promover a transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria a outra, em cumprimento ao artigo 167, inciso VI, da CRFB/88;

i) que elabore as peças orçamentárias LOA, LDO e PPA, respeitando os ditames legais, de modo que os valores dos projetos físico financeiros sejam compatíveis entre si;

j) que encaminhe as informações e documentos ao Sistema APLIC, dentro dos prazos regulamentados por este Tribunal;

k) que providencie o correto lançamento das informações, de modo a evitar qualquer prejuízo em vista de incorreções e divergências quanto ao conteúdo informado;





l) encaminhe, tempestivamente, os documentos e informações que estão obrigados a este Tribunal de Contas;

m) observe os princípios da transparência e publicidade;

n) promova ações no sentido de incrementar Receitas Próprias, reduzindo a dependência em relação às transferências de outros entes federados;

o) determine ao Poder Executivo que realize estudos técnicos acerca das causas ensejadoras desses resultados para fins de eventual reformulação das políticas públicas de educação e saúde e que inclua explicitamente os programas e ações necessários para melhorar os referidos índices nas peças de planejamento (PPA, LDO, LOA e eventuais leis de créditos adicionais).

Ressalto, por fim, que a manifestação ora exarada se baseia exclusivamente no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, conforme prescreve o parágrafo 3º do artigo 176 do Regimento Interno deste Tribunal.

Por fim, submeto à apreciação deste Tribunal Pleno, a Minuta de Parecer Prévio anexa para, após votação, ser convertida em Parecer Prévio deste Tribunal de Contas do Estado.

É como voto.

Tribunal de Contas, em 21 de novembro de 2018.

LUIZ CARLOS PEREIRA²⁸

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

²⁸ Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006.

